

MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DIREITOS HUMANOS: Um Olhar Sobre a Atuação do Poder Judiciário no Rio Grande do Sul

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2025.64.15645>

Recebido em: 10/2/2024

Aceito em: 5/2/2025

Publicado em: 11/8/2025

André Giovane de Castro

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Ijuí/RS, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-8970-5685>

RESUMO

Este artigo científico aborda a monitoração eletrônica como medida cautelar e sancionatória no âmbito do sistema de justiça penal brasileiro com atenção aos direitos e garantias fundamentais. Com o objetivo de conhecer os contornos dessa política criminal na atuação do Poder Judiciário, problematiza-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no lapso temporal de 2018 a 2022 acerca das demandas relacionadas à concessão, ou não, do monitoramento eletrônico e sua interface com os direitos humanos, a fim de estabelecer os substratos da decisão judicial. A partir do método do estudo de caso, das abordagens qualitativa e quantitativa, da técnica descritiva e dos procedimentos bibliográfico e documental, o texto foi estruturado em três seções, cujo desenvolvimento inicia com a apresentação da vigilância eletrônica no Brasil e, especialmente, no Rio Grande do Sul; continua com o diagnóstico sobre a atuação do Tribunal de Justiça gaúcho em relação à temática em tela; e finaliza com a análise acerca dos limites e possibilidades da decisão judicial no marco de um Estado Democrático de Direito. Por fim, a jurisprudência enuncia a necessária revisitação dos direitos humanos como bússola a nortear a atuação do Poder Judiciário em prol de uma decisão judicial em torno da vigilância eletrônica com características de legitimidade, justiça e democracia à luz da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; direitos humanos; Estado democrático de direito; monitoramento eletrônico; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

ELECTRONIC MONITORING AND HUMAN RIGHTS: A LOOK AT THE WORK OF THE JUDICIARY IN RIO GRANDE DO SUL

ABSTRACT

This scientific article addresses electronic monitoring as a precautionary and sanctioning measure within the Brazilian criminal justice system, with attention to fundamental rights and guarantees. In order to understand the contours of this criminal policy in the actions of the Judiciary, the case law of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul is problematized in the period from 2018 to 2022 regarding the demands related to the granting, or not, of electronic monitoring and its interface with human rights in order to establish the substrates of the judicial decision. Using the case study method, qualitative and quantitative approaches, the descriptive technique and bibliographic and documentary procedures, the text was structured into three sections, which begin with a presentation of electronic surveillance in Brazil and especially in Rio Grande do Sul; continue with a diagnosis of the actions of the Rio Grande do Sul Court of Justice in relation to the issue in question; and end with an analysis of the limits and possibilities of judicial decision-making within the framework of a Democratic Rule of Law. Finally, the case law sets out the necessary revisiting of human rights as a compass to guide the actions of the Judiciary in favor of a judicial decision on electronic surveillance with characteristics of legitimacy, justice and democracy in the light of the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Federal Constitution of 1988; human rights; democratic rule of law; electronic monitoring; Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

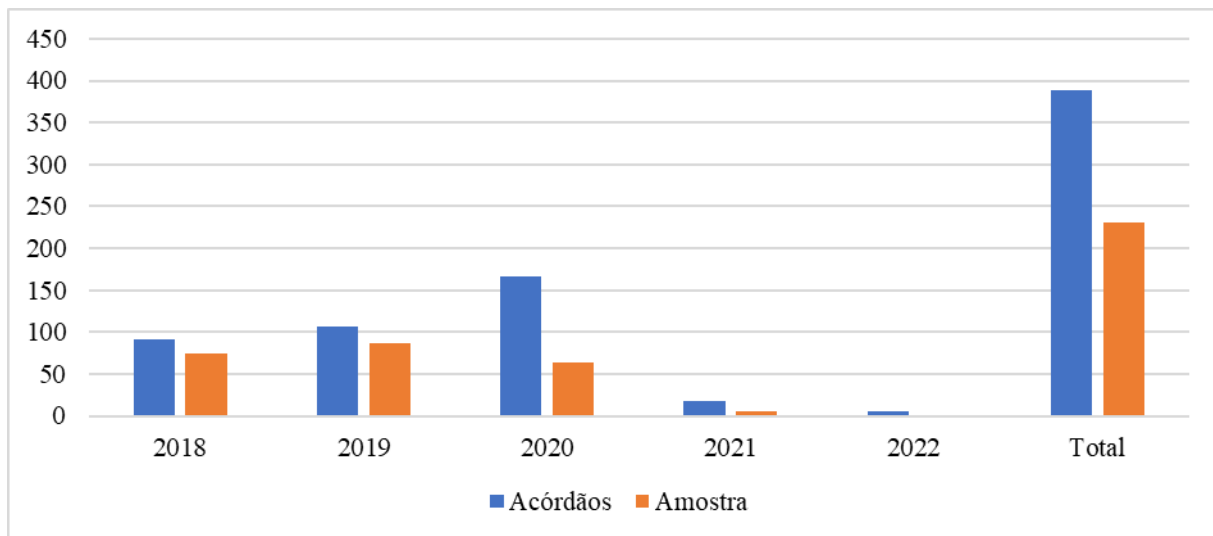
A monitoração eletrônica constitui-se como uma medida cautelar e sancionatória recente no Brasil. A normatização nacional deu-se com a Lei Federal nº 12.258/2010 (Brasil, 2010) e a Lei Federal nº 12.403/2011 (Brasil, 2011b), considerando-se os condenados e acusados respectivamente, não obstante a adoção da tornozeleira eletrônica tenha iniciado anteriormente em situações e comarcas isoladas. Trata-se de uma técnica reconhecida institucionalmente como instrumento de controle social à luz de diversos motivos, como a tentativa de humanizar os mecanismos vinculados ao sistema de justiça penal, a intenção de reduzir os custos em relação ao sistema carcerário nacional e a ambição de trazer a tecnologia como ferramenta de administração da liberdade. Tendo isso em vista, o presente estudo de caso busca diagnosticar o uso do monitoramento eletrônico no Rio Grande do Sul, considerando o íterim de 2018 a 2022, e sua relação com os direitos humanos no âmbito da atuação do seu Tribunal de Justiça.

Este artigo científico, ao conceber o vínculo existente entre a política criminal em tela com o fazer do Poder Judiciário, problematiza os seus contornos na jurisprudência em prol de critérios atentos à Constituição Federal de 1988 no *múnus* de decidir. O Estado Democrático de Direito reclama a consonância do *jus puniendi* com os direitos e garantias fundamentais, sob pena de violar o diploma constitucional, ferir a dignidade da pessoa humana e obstar a democratização da Justiça. Nesse sentido, a utilização da tornozeleira eletrônica como ferramenta cautelar ou sancionatória carece ser vislumbrada com atenção a argumentos lavrados no âmbito do Poder Judiciário com o fito de atender às necessidades sociais e institucionais. Justamente em virtude disso, a realização de uma pesquisa jurisprudencial oferece as condições de possibilidade para subsidiar novos olhares sobre a decisão judicial nos termos a seguir descritos.

Tomando-se como referência o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), dado o interesse do subscritor em conhecer a atuação deste TJ, tratar-se do Tribunal com circunscrição onde este trabalho acadêmico foi realizado e constituir-se como uma Instituição sólida, foram adotados os seguintes critérios de seleção em consulta ao seu repositório digital de julgados: a) a definição dos metadados “monitoramento eletrônico” e “direitos humanos”, visto refletirem o núcleo deste estudo; b) a opção da busca de interior teor, haja vista a amplitude dos resultados; c) a escolha do lapso temporal de julgamento, cuja data de início foi 1º de janeiro de 2018 e data de fim foi 31 de dezembro de 2022, em virtude de ser considerado suficiente, válido e factível de análise durante o Doutorado; e d) a seleção de acórdãos criminais em razão dos debates suscitados em decisões com tal natureza. A aplicação dos referidos delimitadores ensejou a busca de 389 acórdãos no dia 12 de janeiro de 2023.

O aludido elenco de decisões judiciais restou assim distribuído no íterim dos cinco anos alcançados: 91 em 2018, 107 em 2019, 167 em 2020, 18 em 2021 e 6 em 2022. Além, no entanto, dos indicadores listados anteriormente, foi utilizado como fator de exclusão a necessidade de os julgados contarem com apreciação sobre concessão, manutenção ou revogação da monitoração eletrônica, assim como foram desconsiderados os acórdãos resultantes de embargos de declaração em virtude de não trazerem elementos novos à discussão, mas, sim, sanarem algum erro ou alguma falta. Com efeito, aplicados os referidos critérios excludentes, restaram 231 julgados, dos quais 75 são de 2018, 87 são de 2019, 63 são de 2020, 5 são de 2021 e 1 é de 2022. Esse foi o conjunto de acórdãos utilizado e abordado neste trabalho acadêmico, observando-se tanto os seus elementos extrínsecos quanto intrínsecos.

Gráfico 1



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

A compilação das decisões judiciais foi efetuada por meio, *a priori*, do salvamento de cada um dos acórdãos em pasta eletrônica com o número do processo como nome do arquivo e, *a posteriori*, da criação e alimentação de um instrumento de coleta e tratamento de dados em formato de Word. A primeira etapa consistiu na seleção do conjunto mediante a análise dos 389 julgados e extração dos 231, enquanto a segunda etapa envolveu a identificação dos seguintes elementos: 1) número do processo; 2) classe processual; 3) autoria do recurso; 4) comarca de origem; 5) tipificação penal; 6) sexo do acusado ou condenado; 7) situação de acusado ou condenado; 8) órgão julgador; 9) data do julgamento; 10) objeto discutido; 11) fundamentos; e 12) decisão. Essas informações foram tomadas como norte com o intuito de envolver as reflexões desenvolvidas neste artigo científico.

Torna-se válido trazer a lume, aliás, as características adstritas ao conhecimento científico, quais sejam: ele é real, pois trabalha com coisas, fenômenos, situações, tal como a torzeleira eletrônica; ele é contingente, pois tem o condão de ser aplicado, experimentado, provado, tal como ocorre com esta pesquisa jurisprudencial; ele é sistemático, pois resulta de uma construção lógica, ordenada, racional, tal como este trabalho acadêmico; ele é verificável, pois as suas ideias são colocadas à prova, tal como acontece com as balizas desta investigação científica; ele é falível, pois não é absoluto, definitivo, final, tal como existe a condição de possibilidade de encontrar eventuais erros neste estudo ao repetir a sua metodologia; e, justamente por isso, ele é aproximadamente exato, tal como considera-se esta pesquisa jurisprudencial (Marconi; Lakatos, 2022).

O que se defende com isso é que este trabalho acadêmico não visa necessariamente a oferecer a verdade, mas, sim, contribuir sobre o fenômeno do monitoramento eletrônico e suas relações com os direitos humanos. Uma monografia, uma dissertação ou uma tese, enfim, não se constituem como uma pesquisa *per se*; elas são mais do que isso: são elemento formativo de um pesquisador. Logo, eventuais equívocos cometidos no curso desta empreitada científica, notadamente em relação à pesquisa jurisprudencial, inserem-se no movimento de constituição da pesquisa e do pesquisador, razão pela qual

Esse processo de “fazer pesquisa” se torna mais prazeroso à medida que aceitamos os insucessos como parte de um longo processo de aprendizagem. Nem sempre somos irretocáveis no manejo de regras e técnicas de pesquisa, porém, ao nos equivocarmos, tornamo-nos mais hábeis e capacitados no sentido de progredir em direção a melhores resultados. Os erros não podem ser tratados como elementos de vergonha que devem ser escondidos para que não sejamos humilhados no nosso ofício de pesquisadores. Ao contrário, os erros são constitutivos de nosso caminhar rumo a resultados mais adequados, qualificando-nos para compreendermos melhor a nossa rotina de investigação científica (Feres, 2022, p. 144).

A partir disso, atendo-se ao método do estudo de caso como referência metodológica, às abordagens quali-quantitativa para viabilizar a análise contextualizada dos dados extraídos da jurisprudência, à técnica descritiva dado o fim diagnóstico e os procedimentos bibliográfico e documental, o presente texto encontra-se estruturado em três seções, as quais objetivam, respectivamente: a) apresentar a política criminal da vigilância eletrônica com ênfase na sua efetivação jurídico-fática no Brasil e, especialmente, no Rio Grande do Sul; b) diagnosticar a atuação do TJ/RS em relação aos pleitos judiciais sobre a adoção, ou não, do monitoramento eletrônico como medida cautelar ou sancionatória; e c) analisar os limites e possibilidades para uma decisão judicial com características de legitimidade, justiça e democracia à luz dos direitos humanos no marco da Constituição Federal de 1988. Por fim, a conclusão deste estudo de caso busca sintetizar e lançar novas luzes sobre o fenômeno em debate.

2 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO SUL

A história contabiliza inúmeros instrumentos utilizados no âmbito do sistema de justiça penal. Tais são os casos da guilhotina e do pelourinho, assim como da prisão com os seus muros, as suas grades, as suas celas. Todos eles constituem-se como artifícios, criações, invenções, com o intento de manifestar o poder do Estado. O mesmo acontece com o monitoramento eletrônico, idealizado nos anos 1960 nos Estados Unidos da América (EUA), adotado como ferramenta de controle social somente na década de 1980 e atualmente utilizado em diversos locais, tais como África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Colômbia, Escócia, Espanha, França, Holanda, Inglaterra, Itália, México, Nova Zelândia, País de Gales, Portugal, Singapura, Suécia, Suíça, entre outros, além do Brasil. Trata-se, nesta seção, de conhecer a realidade desse mecanismo no Brasil e, especificamente, no Rio Grande do Sul.¹

No Brasil, a inserção da tornozeleira eletrônica foi aventada no século 21. O ano de 2001 marcou o começo das deliberações no Congresso Nacional com o objetivo de adotar a aludida tecnologia face à realidade do sistema carcerário brasileiro, o qual computava, à época, mais de 200 mil presos e estava em incessante expansão, tanto é que registra hodiernamente quase 700 mil segregados. Essa não foi, contudo, a única circunstância desencadeadora das discussões no Parlamento, envolvendo fatores culturais, econômicos e políticos. Se, no entanto, os debates iniciaram no alvorecer do novo milênio, eles tardaram a surtir efeitos em termos práticos e jurídicos, haja vista que a sua aplicação fática ocorreu em 2007 e a sua previsão normativa federal pós-2010, embora antes tenha havido a sua estipulação normativa estadual (Azevedo e Souza, 2014; Campello, 2013, 2019; Geraldini, 2009).

Tendo isso em vista, contrariando um suposto caminho de *a priori* regular juridicamente a política criminal e *a posteriori* instituí-la, a monitoração eletrônica foi adotada inicialmente na Comarca de Guarabira, na Paraíba, sob a condução do juiz de Direito Bruno César Azevedo Isidro, em 2007. A referida experiência pioneira foi realizada com base no projeto denominado “Liberdade Viglada, Sociedade Protegida”, com a participação voluntária de cinco presos. O equipamento utilizado foi solicitado pelo magistrado e confeccionado pela empresa InsielSAT – Tecnologia Eletrônica, com sede em Campina Grande, na Paraíba, com tecnologia Global Service Mobile (GSM). A experiência ensejou a criação da política criminal em outros Estados-membros, a exemplo do Rio Grande do Sul, antes mesmo da sua inscrição na ordem jurídica pátria (Palhares, 2013).

No Rio Grande do Sul a Lei Estadual nº 13.044, de 30 de setembro de 2008, autorizou o uso da vigilância eletrônica no sistema de justiça penal. A experimentação aconteceu em 2009. As justificativas para uso da aludida tecnologia em território gaúcho contemplam um rol de argumentos, tais como a sua importância, necessidade e viabilidade com o desígnio de combater a violência mediante tecnologia e inteligência no âmbito da segurança pública, bem como a condição de possibilidade de vigiar os apenados com vistas a evitar

¹ Para mais informações sobre a historicidade da monitoração eletrônica, seja considerando a sua origem nos EUA, seja observando a sua introdução no Brasil, consultar Azevedo e Souza (2014), Conte (2010), Corrêa Junior (2012), Isidro (2015), Gudín Rodríguez-Magariños (2007), Karam (2015), Lancellotti (2018, 2021), Leal (2011), Oliveira e Azevedo (2011), Pimenta (2015, 2018), Silva Neto (2021), Valois (2011), Vitores e Domènech (2007), Wermuth e Mori (2022), Zackseski (2019, 2021ab), entre outros.

o cometimento de novos delitos, de recuperar os detentos sem contaminá-los com os efeitos da prisionização, de reduzir a população prisional e de minimizar os custos do Estado em relação à prisão, entre outros. Todos esses fundamentos coadunam-se também com os substratos das vindouras leis federais (Rio Grande do Sul, 2008; Geraldini, 2009).

Já a normatização federal do monitoramento eletrônico ocorreu no seio da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, e da Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Os referidos diplomas legais preveem, respectivamente, a adoção da vigilância eletrônica para as pessoas condenadas e acusadas pelo cometimento de tipos penais, alterando-se, com efeito, a Lei de Execução Penal (LEP) e o Código Penal (CP) e de Processo Penal (CPP). A sua regulamentação deu-se mediante o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, no bojo do qual a sobredita ferramenta foi conceituada, os trâmites administrativos e funcionais foram listados, bem como as determinações no que se refere aos direitos dos usuários foram indicadas. Este documento, contudo, foi sucinto em seu teor, sem discorrer sobre os detalhes da tornozeleira eletrônica, o que ensejou a elaboração de textos complementares (Brasil, 2010, 2011a,b).

Atualmente o monitoramento eletrônico encontra-se autorizado no Brasil nos casos a seguir elencados: a) considerando a Lei Federal nº 12.258/10, nas situações de saída temporária de preso em regime semiaberto, saída antecipada de preso do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar, e prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; b) considerando a Lei Federal nº 12.403/11, nas situações de medida cautelar diversa da prisão e prisão domiciliar de caráter cautelar; e c) considerando a Lei Federal nº 11.340/06, nas situações de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. As hipóteses de cabimento sobreditas encontram-se à disposição da análise do Poder Judiciário, ao qual incumbe considerar a pertinência, ou não, da utilização da monitoração eletrônica ante a demanda *sub judice* (Brasil, 2006, 2010, 2011b, 2017, 2020, 2021).

A aplicação da tornozeleira eletrônica, além dos referidos diplomas legais, congrega uma série de disciplinas, orientações e regulamentações elaboradas com os objetivos de apresentar a política criminal, enumerar o seu campo de incidência, padronizar os serviços, recomendar melhorias em procedimentos e zelar pela observância dos direitos e garantias fundamentais. São os casos da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); da Súmula Vinculante nº 56, de 26 de junho de 2016, do Supremo Tribunal Federal (STF); da Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); da Nota Técnica nº 21, de 18 de maio de 2020, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen); e da Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do CNJ, entre outros documentos (Brasil, 2015, 2016, 2017, 2020, 2021).

Após a identificação da normatização nacional, torna-se válido conferir os dados. Com efeito, o Brasil registra 105.104 pessoas monitoradas eletronicamente. Essa cifra é composta por 4.142 em regime fechado, 55.263 em regime semiaberto, 16.521 em regime aberto, 29.086 em prisão provisória, 1 em internação e 91 em tratamento ambulatorial. O perfil dos usuários da tornozeleira eletrônica é formado por 93.091 homens e 12.013 mulheres; por 9.711 de 18 a 24 anos, 14.596 de 25 a 29 anos, 12.564 de 30 a 34 anos, 18.965 de 35 a 45 anos, 9.396 de 46 a 60 anos, 2.264 de 61 a 70 anos, 886 com mais de 70 anos e 20.193 sem informação sobre a idade; e por tipos penais sobretudo atinentes às drogas (13.278 incidências), ao patrimônio (11.799) e à pessoa (5.795), além de registros de incidências considerando a legislação específica, a dignidade sexual, a paz pública, a fé pública e a administração pública (Brasil, 2025).

Os números supra indicam uma massa razoável de indivíduos utilizando tornozeleira eletrônica, mas esse dado *per se* não diz muito se não for considerado com outros fatores, seja porque, de um lado, pode demonstrar o aumento do controle sobre as pessoas, seja porque, de outro, pode notabilizar o acréscimo de monitorados eletronicamente devido à substituição da prisão². Há, contudo, como extrair outras afirmações

² Os diagnósticos nacionais anteriores, datados de 2015 e 2017, indicavam a existência, respectivamente, de 18.172 e 51.515 pessoas monitoradas eletronicamente, razão pela qual o número atual evidencia o contínuo aumento da utilização de tornozeleira eletrônica como medida cautelar e sancionatória (Pimenta, 2015, 2018).

dos índices, quais sejam: a maioria dos usuários refere-se a condenados e não a acusados, isto é, a tornozeleira eletrônica está sendo utilizada sobremaneira como medida sancionatória e não como medida cautelar; o perfil do público-alvo assemelha-se ao perfil dos presos com representação maciça de homens e de tipos penais atinentes às drogas, ao patrimônio e à pessoa; e a faixa etária denota uma distribuição em certa medida harmônica entre os diferentes ciclos, mas com primazia no intervalo de 35 a 45 anos (Brasil, 2025).

No Rio Grande do Sul a atuação do Poder Público em relação à monitoração eletrônica acontece mediante várias centrais distribuídas no território estadual. Elas acham-se vinculadas ao Departamento de Monitoração Eletrônica (DME), cuja responsabilidade envolve planejar, orientar, auxiliar, supervisionar e executar as políticas de segurança pública acerca da vigilância eletrônica no âmbito da Polícia Penal (PP) – anteriormente denominada de Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) – junto a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPS) do Governo do Estado. As referidas centrais têm as funções de atender, acompanhar e fiscalizar as pessoas monitoradas eletronicamente, seja na condição de medida cautelar, seja na condição de medida sancionatória. Em suma, elas realizam a interlocução da decisão do Poder Judiciário com o usuário e deste com aquele desde a instalação até a retirada da tornozeleira eletrônica (Rio Grande do Sul, 2025).

O número de monitorados eletronicamente no Rio Grande do Sul alcança a marca de 9.505, dos quais 428 são do regime fechado; 6.819, regime semiaberto; 992, regime aberto; 1.264, presos provisórios; e 2, tratamento ambulatorial. O perfil evidencia a maioria de homens (8.498) e, logo, a minoria de mulheres (1.007); a cifra maior entre 35 e 45 anos de idade (3.068), mas ainda 916 com 18 a 24 anos, 1.674 com 25 a 29 anos, 1.734 com 30 a 34 anos, 1.580 com 46 a 60 anos, 382 com 61 a 70 anos, 149 com mais de 70 anos e 2 sem informação; e a incidência sobremaneira de crimes relacionados ao patrimônio (3.923 incidências), às drogas (3.656) e contra a dignidade sexual (986), além de registros de incidências sobre delitos de legislação específica, contra a pessoa, contra a paz pública, contra a fé pública e contra a administração pública (Brasil, 2025).

Já os dados da Polícia Penal (PP) constantes do seu *site* institucional informam 8.271 monitorados eletronicamente no Rio Grande do Sul. Eles estão distribuídos em Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da Região Metropolitana (Porto Alegre) – 3.777; Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 1ª Região (Canoas) – 945; Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 2ª Região (Santa Maria) – 497; Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 3ª Região (Santo Ângelo) – 382; Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região (Passo Fundo) – 726; Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região (Pelotas) – 629; Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 6ª Região (Santana do Livramento) – 555; Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 7ª Região (Caxias do Sul) – sem informação; e Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 8ª Região (Santa Cruz do Sul) – 760 (Rio Grande do Sul, 2025).

Por fim, recapitulando, a tecnologia do monitoramento eletrônico foi criada nos EUA na década de 1960, mas utilizada em terras estadunidenses no sistema de justiça penal somente pós-década de 1980. Já no Brasil a introdução da aludida política criminal ocorreu no século 21, inicialmente com aplicações concretas e, após, com previsões normativas. A inscrição dessa tecnologia no elenco das medidas cautelares e sancionatórias deu-se mediante distintos, ora acordes e ora discordes, fundamentos. Hoje, com os números de monitorados eletronicamente aumentando ano a ano, lança-se a tarefa de considerar as nuances circunscritas em torno da tornozeleira eletrônica, inclusive no que diz respeito à sua adoção no âmbito do Poder Judiciário. A próxima seção, portanto, assume o desafio de empreender uma investigação sobre a atuação do TJ/RS.

3 UM DIAGNÓSTICO SOBRE A ATUAÇÃO DO TJ/RS

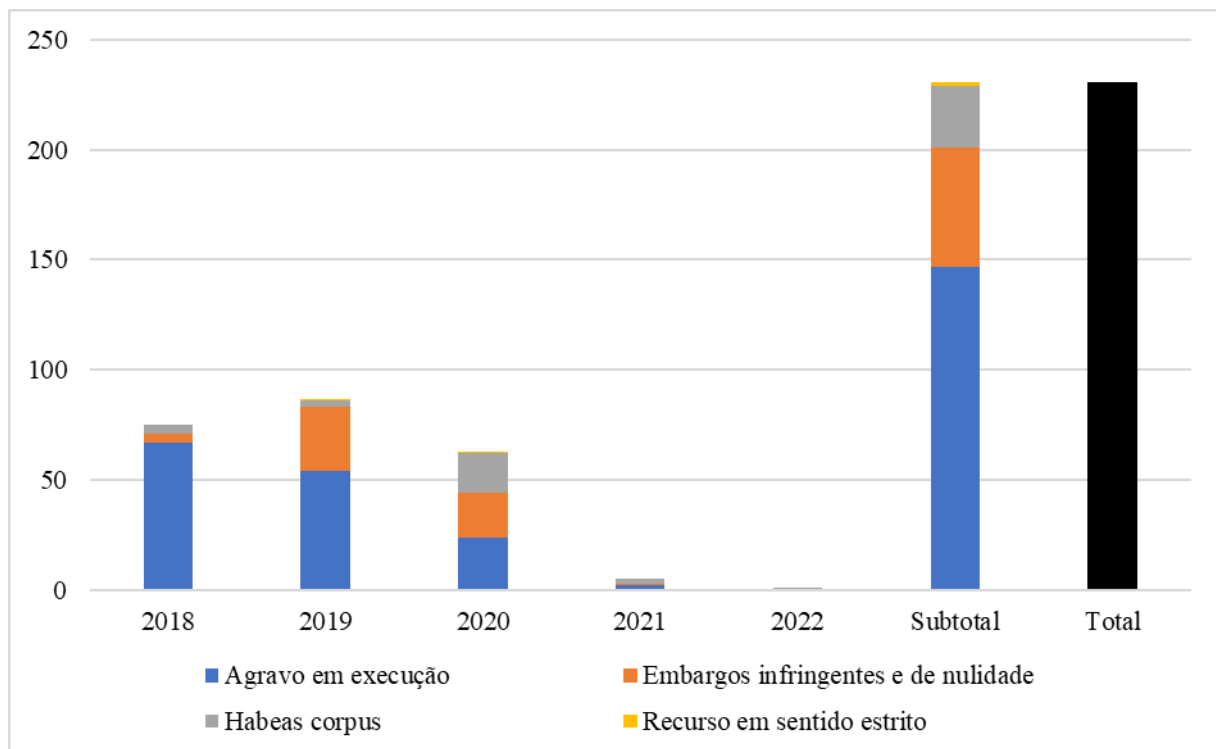
A pesquisa jurisprudencial tem o objetivo de oferecer um diagnóstico sobre a atuação do TJ/RS em torno da adoção, ou não, da monitoração eletrônica, seja como medida cautelar, seja como medida sancionatória, e sua interface com os direitos humanos. Tendo isso em vista, a presente seção aborda os elementos extrínsecos e intrínsecos dos julgados, bem como os fundamentos utilizados nos acórdãos, a fim de oportunizar uma leitura atenta das decisões à luz da observância dos direitos e garantias fundamentais. Todas as informações e seus respectivos comentários consideram o montante de 231 julgados exarados no íterim de 2018 a 2022,

nos termos delineados na introdução, contribuindo com um panorama fático e analítico sobre a utilização desse instrumento no âmbito do sistema de justiça penal gaúcho. Cuida-se, neste sentido, de examinar o seu conteúdo.

Inicialmente, os seguintes identificadores serão trazidos à baila: a) a classe processual, com o fito de evidenciar as ações e/ou recursos manejados pelos sujeitos processuais; b) a autoria das referidas ações e/ou recursos, a fim de definir os atores insatisfeitos com as decisões tomadas em 1º Grau ou mesmo 2º Grau; c) o sexo dos acusados ou condenados, com o intento de traçar o seu perfil; d) a situação de acusado ou condenado, com vistas a saber se a reprimenda é cautelar ou sancionatória; e) a relação entre sexo com a situação de acusado ou condenado, para qualificar os agentes; f) a tipificação penal, com o objetivo de conhecer os delitos em questão; g) a comarca de origem, com a intenção de mostrar a abrangência territorial contemplada com o conjunto; e h) o órgão julgador, com a finalidade de mapear os colegiados responsáveis pelas decisões judiciais em voga.

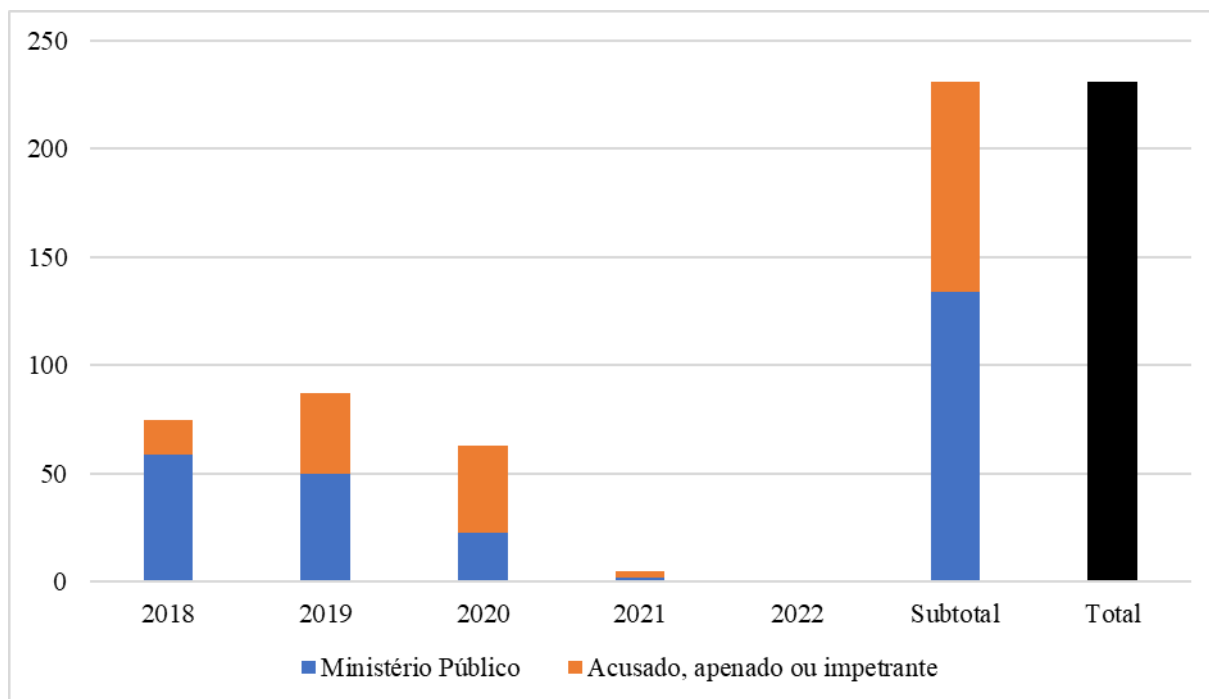
As peças processuais utilizadas pelos atores, seja o Ministério Público, seja o acusado ou condenado, englobam quatro tipos, quais sejam: agravo em execução (147 vezes), embargos infringentes e de nulidade (54), *habeas corpus* (28) e recurso em sentido estrito (2). Essas ações e/ou esses recursos foram de autoria do Ministério Público (134 vezes) ou do acusado, apenado ou impetrante (97). Já o perfil dos sujeitos segregados ou em vias de aprisionamento nas demandas examinadas exibe as seguintes características: no tocante ao sexo, verifica-se a prevalência de homens (200) em comparação às mulheres (31); em torno da situação do custodiado, constata-se mais condenados (206) do que acusados (25); e, na intersecção do identificador de sexo com o identificador de acusado ou condenado, observam-se 182 condenados e 18 acusados, assim como 24 condenadas e 7 acusadas.

Gráfico 2 – Classe processual (2018 a 2022)



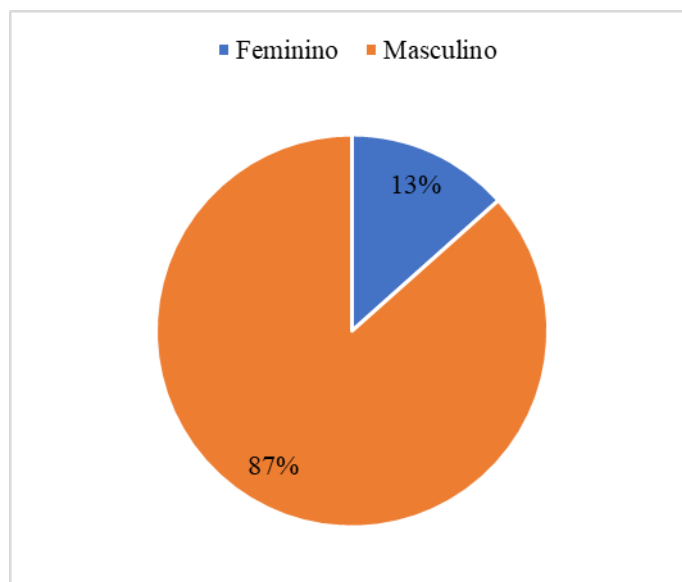
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 3 – Autoria da ação e/ou recurso (2018 a 2022)



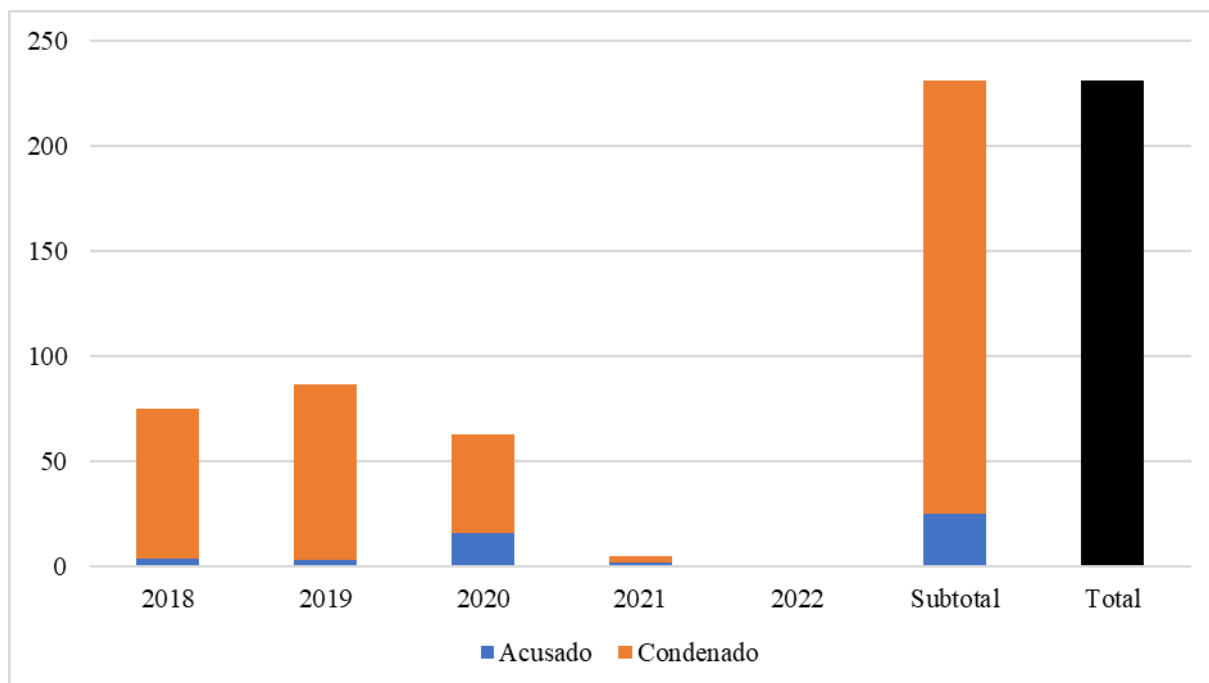
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 4 – Sexo dos acusados e condenados (2018 a 2022)



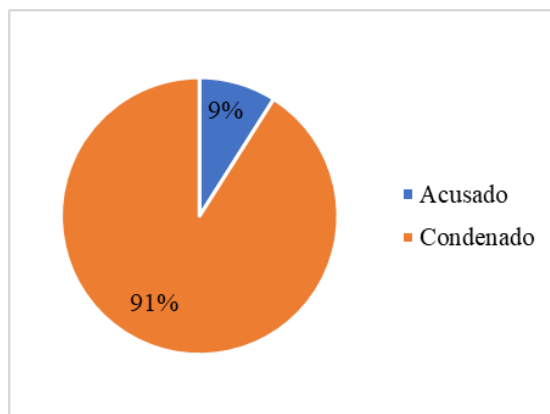
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 5 – Situação de acusado ou condenado (2018 a 2022)



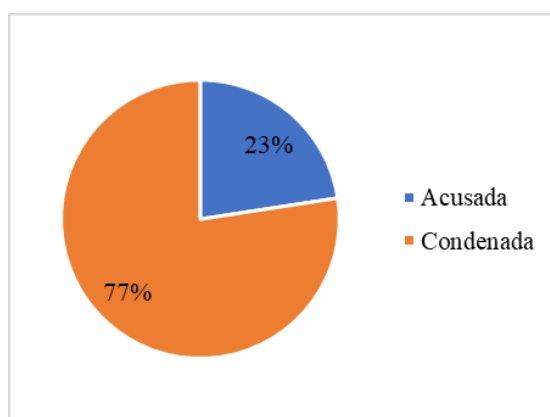
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 6 – Homens acusados e condenados (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

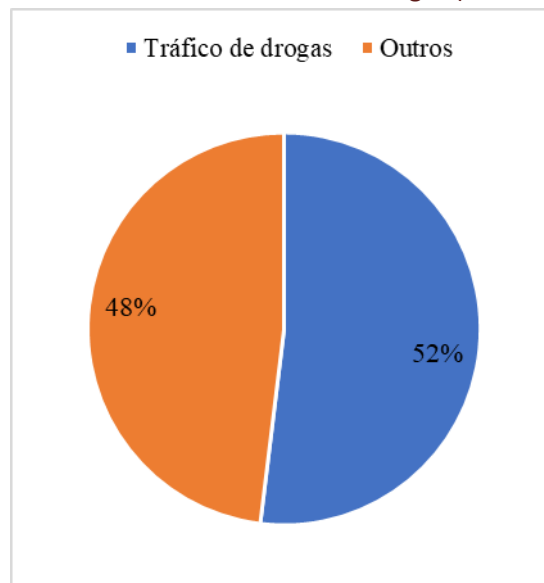
Gráfico 7 – Mulheres acusadas e condenadas (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

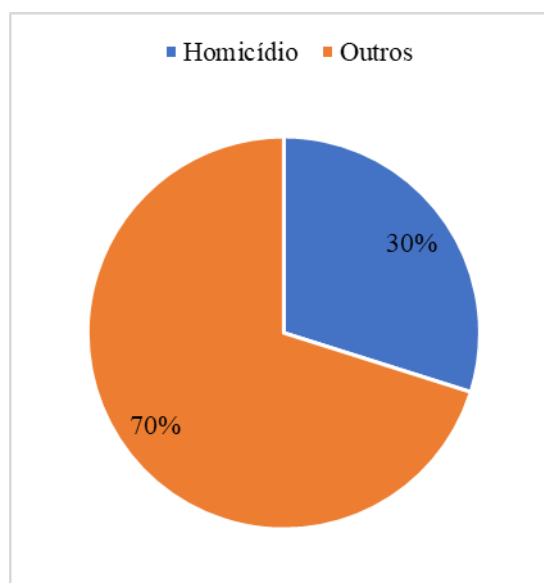
A identificação dos sujeitos envolvidos nas ações e/ou recursos analisados ainda considera os tipos penais. Uma miríade de delitos foi localizada nos acórdãos, incluindo com maior ou menor incidência: ameaça, associação criminosa, atentado violento ao pudor, concussão, corrupção de menor, descaminho, embriaguez ao volante, estelionato, estupro, estupro de vulnerável, falsidade ideológica, falsificação de documento público, favorecimento pessoal, furto, homicídio no trânsito, incêndio, latrocínio, lesão corporal, ocultação de cadáver, organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo, posse irregular de arma de fogo, receptação, tortura, usurpação da função pública, violência doméstica, entre outros. Apesar desse extenso rol, houve uma acentuada ocorrência de somente três crimes: tráfico de drogas, identificado em 120 decisões, homicídio, em 69 casos, e roubo, com 41 menções.

Gráfico 8 – Incidência de tráfico de drogas (2018 a 2022)



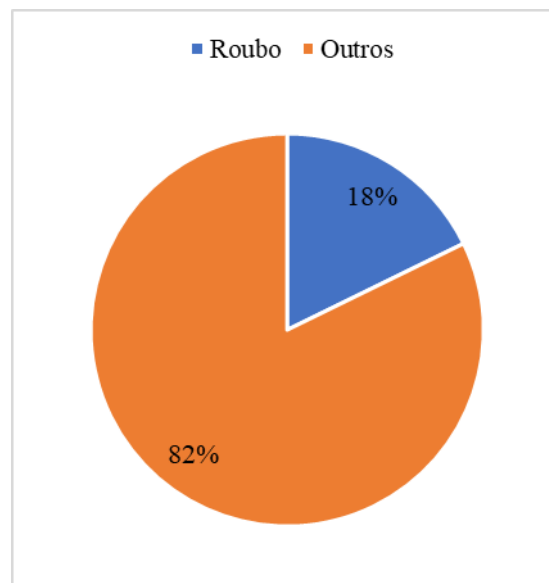
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 9 – Incidência de homicídio (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 10 – Incidência de roubo (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Os dados sobreditos viabilizam, com efeito, uma série de reflexões. Há, contudo, três inferências centrais, quais sejam: em primeiro lugar, a maioria dos casos refere-se à discussão sobre a concessão ou não de tornozeleira eletrônica na fase de execução penal e não do cumprimento de medida cautelar; em segundo lugar, constata-se a prevalência de julgados resultantes da irrisignação do *Parquet* em relação às decisões prolatadas em prol do acusado ou condenado; e, em terceiro lugar, o perfil dos sujeitos assemelha-se ao perfil da população prisional brasileira, seja pelo sexo, haja vista a preponderância de homens, seja pela condição de custodiado, considerando-se a primazia de condenados, seja pelos tipos penais, haja vista a recorrência dos delitos atinentes ao tráfico de entorpecentes, ao patrimônio e à vida. Essas características oferecem uma identificação inicial do conjunto e serão somadas a outras à medida que esta análise avança.

Ademais, outra informação relevante, obtida nos acórdãos, diz respeito às comarcas de origem. Se o Rio Grande do Sul contabiliza 497 cidades distribuídas em 165 comarcas vinculadas ao TJ/RS, o conjunto de julgados abarca 39 comarcas, as quais abrangem 112 municípios jurisdicionados, representando 22,5% das cidades gaúchas e 23,6% das comarcas deste Estado-membro, bem como contemplando todos os Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico. Além disso, vale mencionar o número significativo de órgãos julgadores vinculados aos julgados, pois o TJ/RS é formado por oito câmaras criminais e quatro grupos de câmaras criminais (sem contar, insta dizer, outros colegiados existentes na sua estrutura judiciária), dos quais apenas dois grupos de câmaras criminais não se encontram contemplados no conjunto de julgados. Tem-se, assim, um panorama razoável sobre o Tribunal e a territorialidade do RS.

Tabela 1 – Comarcas de origem (2018 a 2022)

Município	2018	2019	2020	2021	2022	Subtotal
Alegrete	-	1	-	-	-	1
Alvorada	1	-	-	-	1	2
Bagé	-	1	4	-	-	5
Bento Gonçalves	-	-	1	-	-	1
Caçapava do Sul	-	-	1	-	-	1
Campo Bom	-	-	-	1	-	1
Canoas	-	-	2	-	-	2
Caxias do Sul	1	1	2	-	-	4
Cruz Alta	2	-	1	-	-	3

MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DIREITOS HUMANOS:
UM OLHAR SOBRE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO RIO GRANDE DO SUL
André Giovane de Castro

Encruzilhada do Sul	5	-	-	-	-	5
Espumoso	1	-	-	-	-	1
Farroupilha	-	-	2	-	-	2
Gravataí	-	-	1	-	-	1
Guaíba	1	-	-	-	-	1
Ijuí	2	1	1	-	-	4
Jaguarão	4	-	-	-	-	4
Júlio de Castilhos	1	-	-	-	-	1
Marau	1	-	-	-	-	1
Nonoai	-	1	-	-	-	1
Nova Prata	1	-	-	-	-	1
Novo Hamburgo	-	-	2	-	-	2
Osório	1	1	1	-	-	3
Palmeira das Missões	-	-	2	-	-	2
Passo Fundo	4	3	-	-	-	7
Pelotas	-	2	2	-	-	4
Porto Alegre	42	56	27	2	-	127
Rio Grande	1	-	-	-	-	1
Santa Cruz do Sul	-	-	1	-	-	1
Santa Maria	2	13	5	1	-	21
Santa Rosa	4	2	4	-	-	10
São Borja	-	1	1	-	-	2
São Francisco de Assis	-	-	1	-	-	1
São Jerônimo	1	-	-	-	-	1
São Leopoldo	-	2	-	-	-	2
São Vicente do Sul	-	-	1	-	-	1
Sobradinho	-	1	-	-	-	1
Tramandaí	-	1	-	-	-	1
Vera Cruz	-	-	-	1	-	1
Viamão	-	-	1	-	-	1
Total	231					

Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

Tabela 2 – Órgãos julgadores (2018 a 2022)

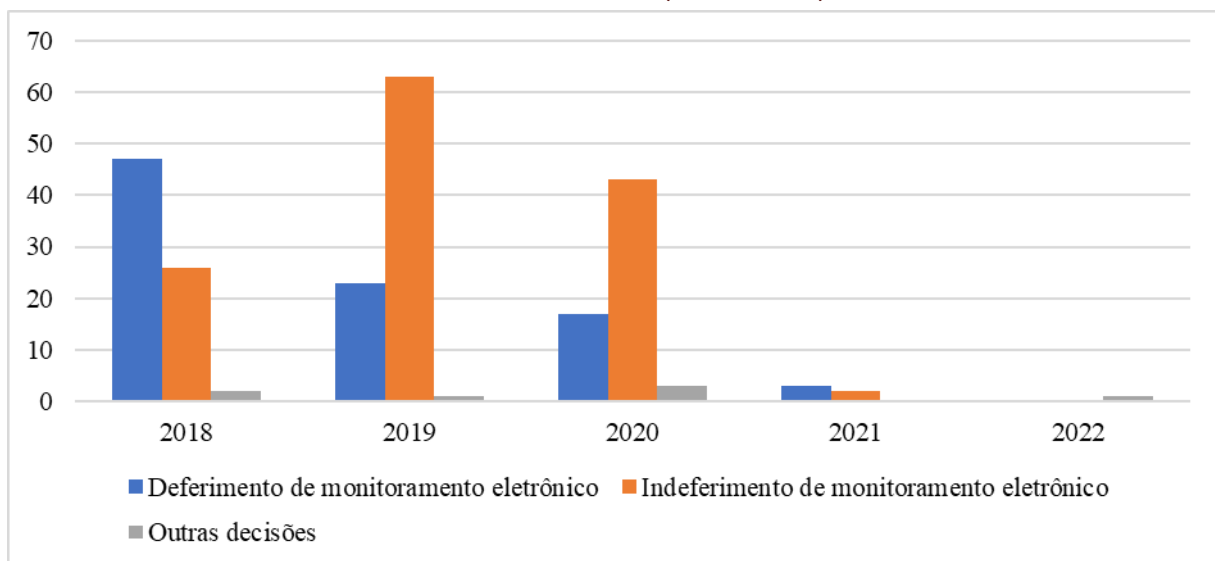
Órgão julgador	2018	2019	2020	2021	2022	Subtotal
Primeira Câmara Criminal	47	39	28	4	-	118
Segunda Câmara Criminal	1	-	1	-	-	2
Terceira Câmara Criminal	6	6	5	-	-	17
Quarta Câmara Criminal	-	-	-	-	1	1
Quinta Câmara Criminal	2	1	3	-	-	6
Sexta Câmara Criminal	14	12	2	-	-	28
Sétima Câmara Criminal	-	-	2	-	-	2
Oitava Câmara Criminal	1	-	2	-	-	3
Primeiro Grupo Criminal	3	28	20	1	-	52
Terceiro Grupo Criminal	1	1	-	-	-	2
Total	231					

Fonte: Elaborada pelo autor (2023).

A partir disso, mostra-se válido retratar as decisões em números. Para isso, os julgados foram considerados em três aspectos, quais sejam: a) as cifras de deferimento ou indeferimento do monitoramento eletrônico; b) a relação desses dados com referência à autoria das ações e/ou recursos, ao sexo dos usuários do aludido artefato, à situação de acusado ou condenado e à tipificação penal do tráfico de drogas, do homicídio e do roubo; e c) o cotejo dos índices com os votos dos desembargadores, considerando terem sido os acórdãos lavrados por unanimidade ou por maioria, e com as prisões cautelar ou sancionatória, observando-se, neste caso, os regimes aberto, semiaberto ou fechado. Trata-se de discorrer sobre esses números e estabelecer reflexões com vistas a oferecer novos subsídios à construção de uma leitura da atuação do TJ/RS acerca da utilização do monitoramento eletrônico.

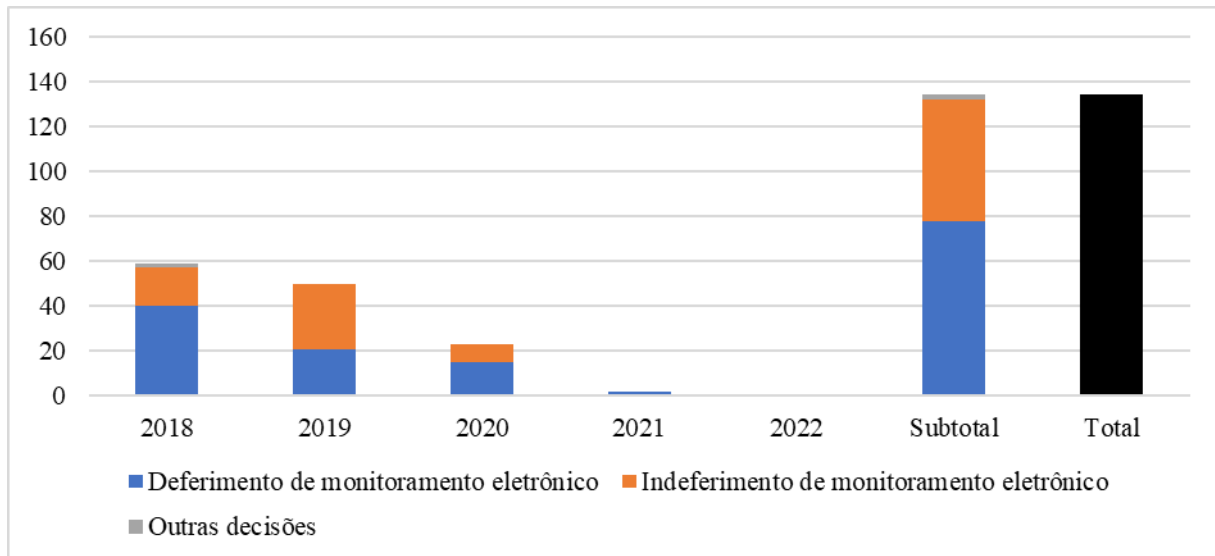
Neste sentido, a maioria das decisões tomadas no âmbito do TJ/RS foi de indeferimento da monitoração eletrônica, contabilizando-se, nesta ocasião, 134 acórdãos contra 90 acórdãos com deferimento, além de 7 acórdãos com outras decisões, a exemplo de comparecimento mensal em juízo, prisão domiciliar ou proibição de se ausentar da comarca. Dessas decisões, observando-se a autoria das ações e/ou recursos, os dados dão conta da maioria dos julgados pró-concessão da tornozeleira eletrônica nas demandas suscitadas pelo Ministério Público (78 acórdãos *versus* 54, além de 2 com outras decisões, somando-se 134), enquanto nos casos desencadeados pelo acusado, apenado ou impetrante a maioria dos julgados foi contrária à liberação do monitoramento eletrônico (80 acórdãos *versus* 12, além de 5 com outras decisões, somando-se 97). Logo, tanto o *Parquet* quanto o custodiado tiveram resultados contrários aos ambicionados.

Gráfico 11 – Decisões (2018 a 2022)



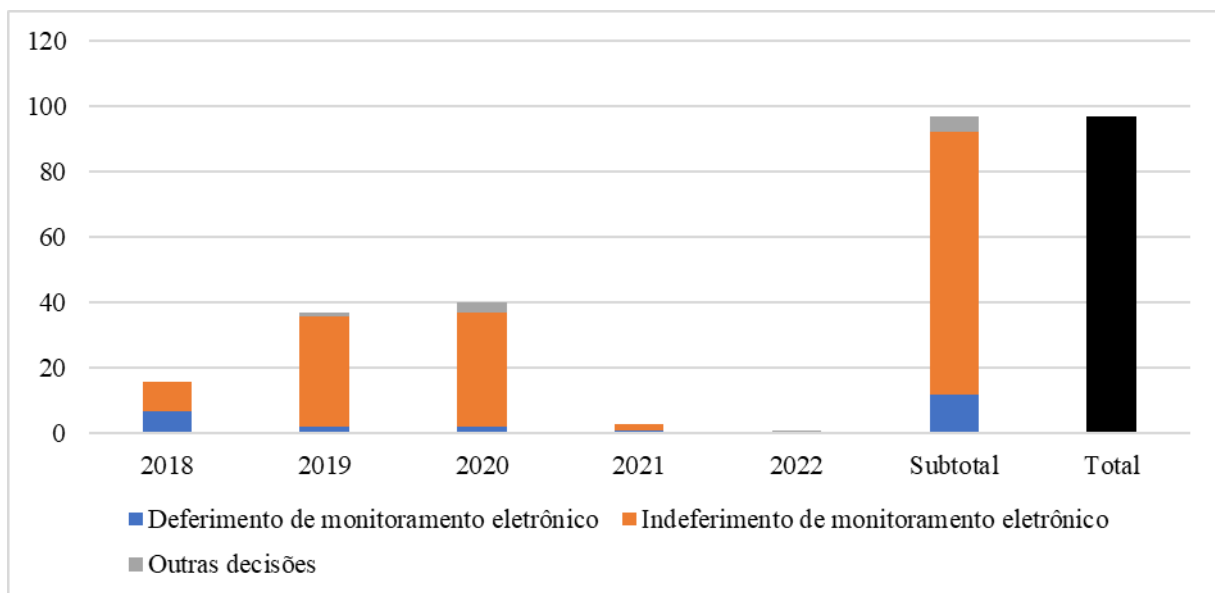
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 12 – Decisões com autoria do Ministério Público (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 13 – Decisões com autoria de acusado, apenado ou impetrante (2018 a 2022)

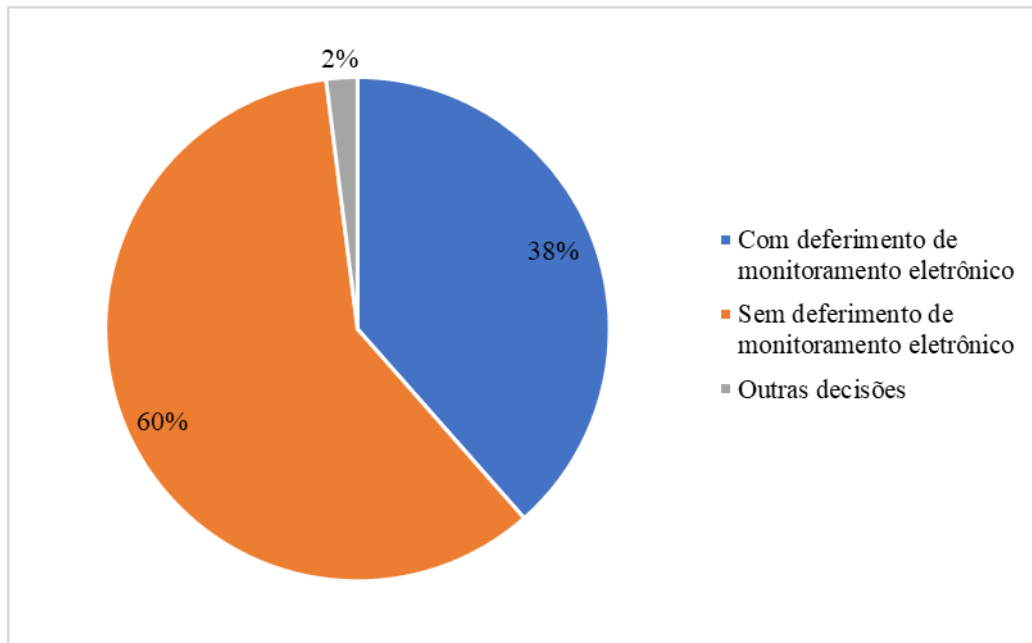


Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Já com atenção ao perfil dos indivíduos, verifica-se: a) a respeito do sexo dos acusados ou condenados, considerando os homens, 77 acórdãos com deferimento da tornozeleira eletrônica e 119 com indeferimento, além de 4 decisões com outro teor, computando-se 200 julgados, e, considerando as mulheres, 13 julgados pró-concessão do artefato e 15 contrários, além de 3 decisões com outro teor, computando-se 31 acórdãos; b) a respeito da situação de custodiado, no que se refere aos acusados, 9 deferimentos, 14 indeferimentos e 2 decisões distintas e, quanto aos condenados, 80 deferimentos, 121 indeferimentos e 5 decisões distintas; e c) a respeito dos tipos penais, com 120 indicações, o tráfico de drogas contabilizou 52 deferimentos, 65 indeferimentos e 3 decisões diversas; com 69 menções, o homicídio registrou 31 deferimentos, 35 indeferimentos e 3 decisões diversas; e, com 41 incidências, o roubo computou 11 deferimentos e 30 indeferimentos.

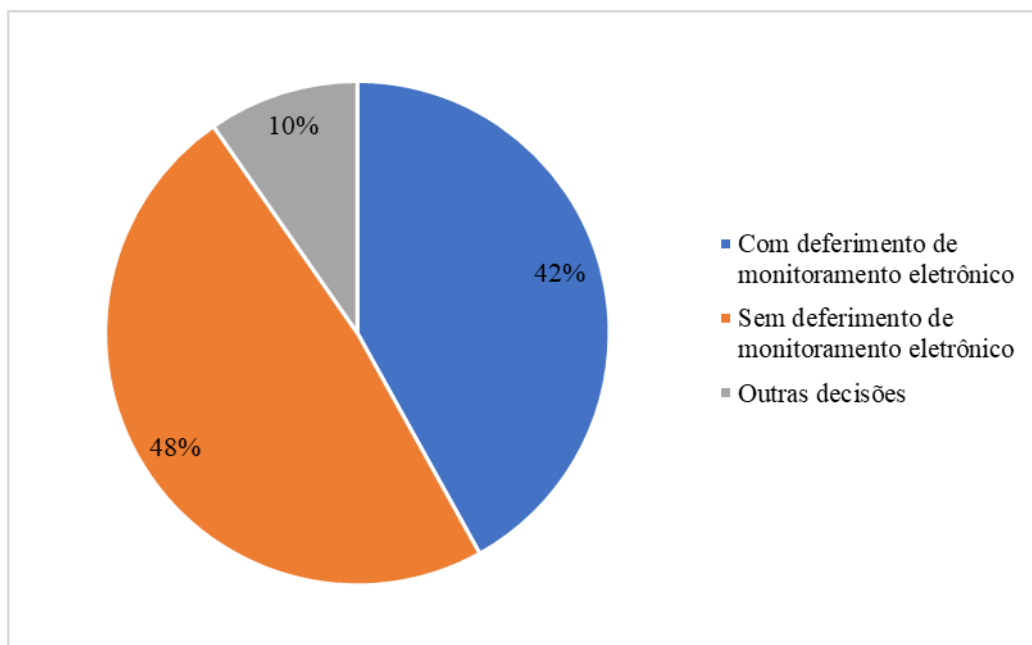
MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DIREITOS HUMANOS:
UM OLHAR SOBRE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO RIO GRANDE DO SUL
André Giovane de Castro

Gráfico 14 – Decisões com homens acusados ou condenados (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

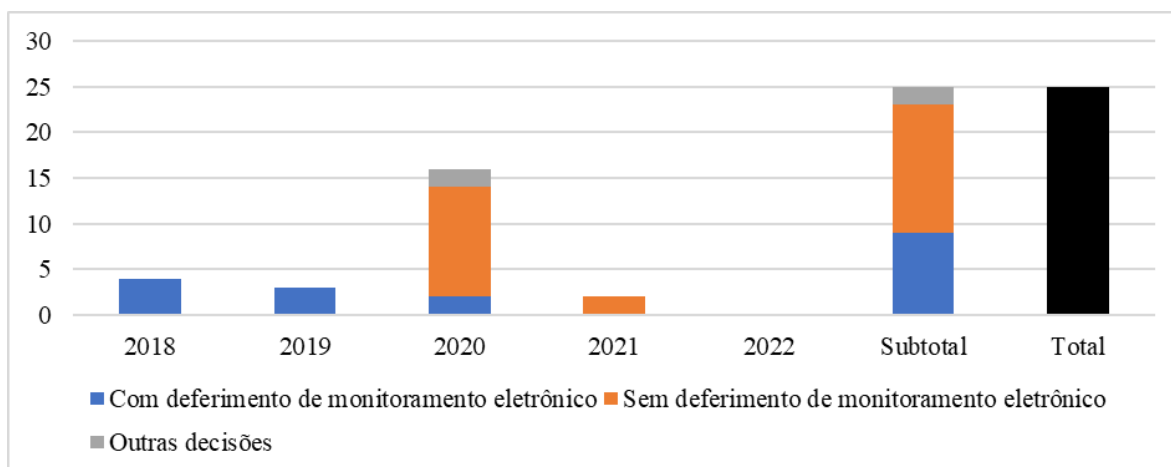
Gráfico 15 – Decisões com mulheres acusadas ou condenadas (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

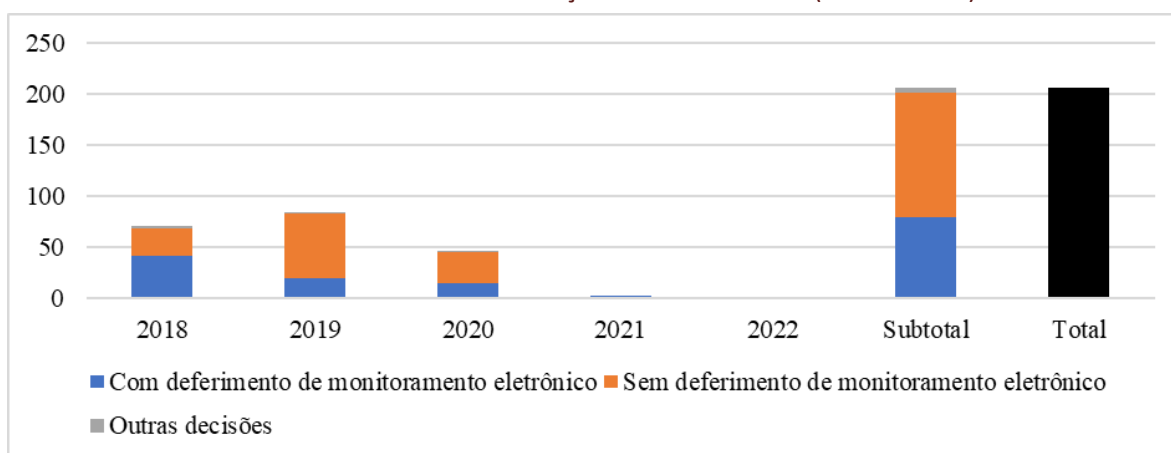
MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DIREITOS HUMANOS:
UM OLHAR SOBRE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO RIO GRANDE DO SUL
André Giovane de Castro

Gráfico 16 – Decisões em relação aos acusados (2018 a 2022)



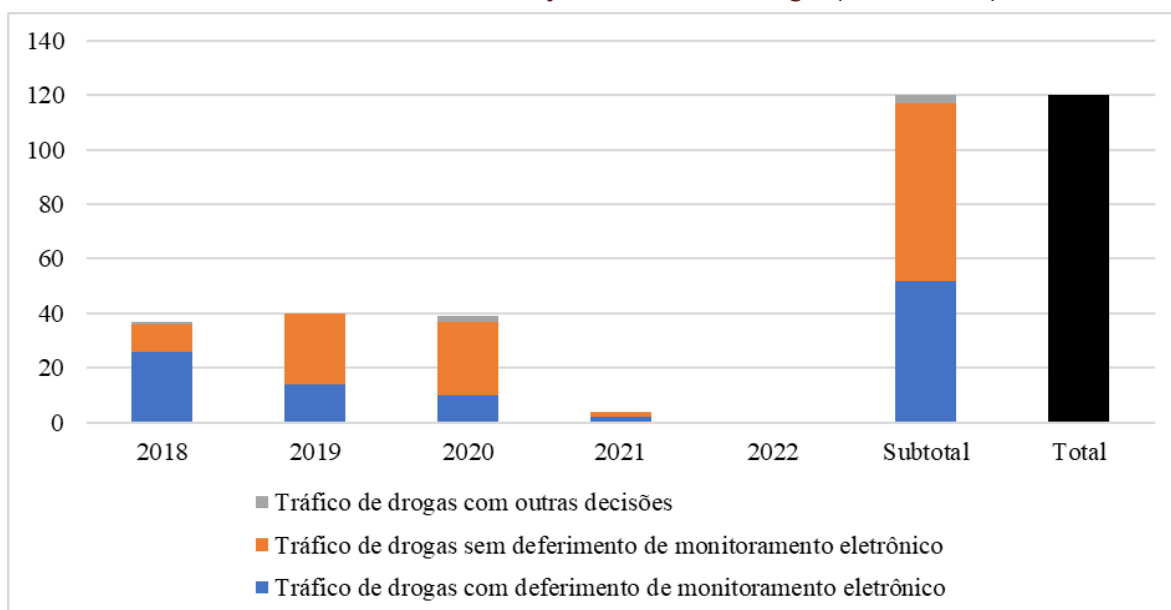
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 17 – Decisões em relação aos condenados (2018 a 2022)



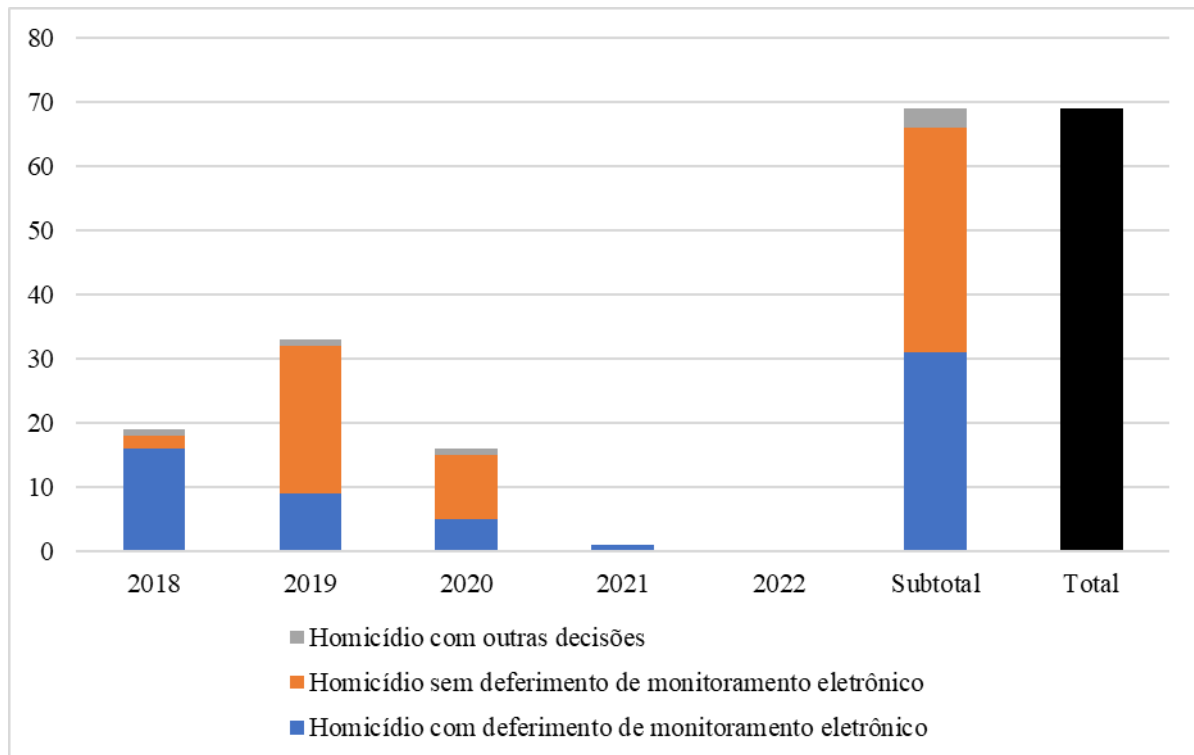
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 18 – Decisões em relação ao tráfico de drogas (2018 a 2022)



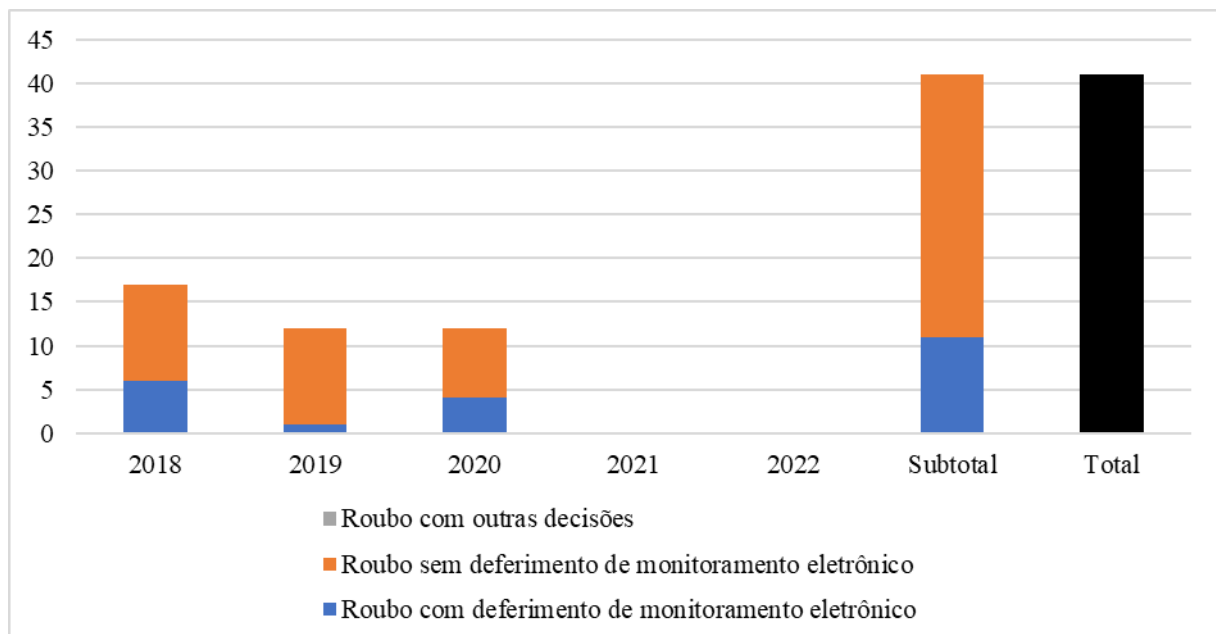
Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 19 – Decisões em relação ao homicídio (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 20 – Decisões em relação ao roubo (2018 a 2022)

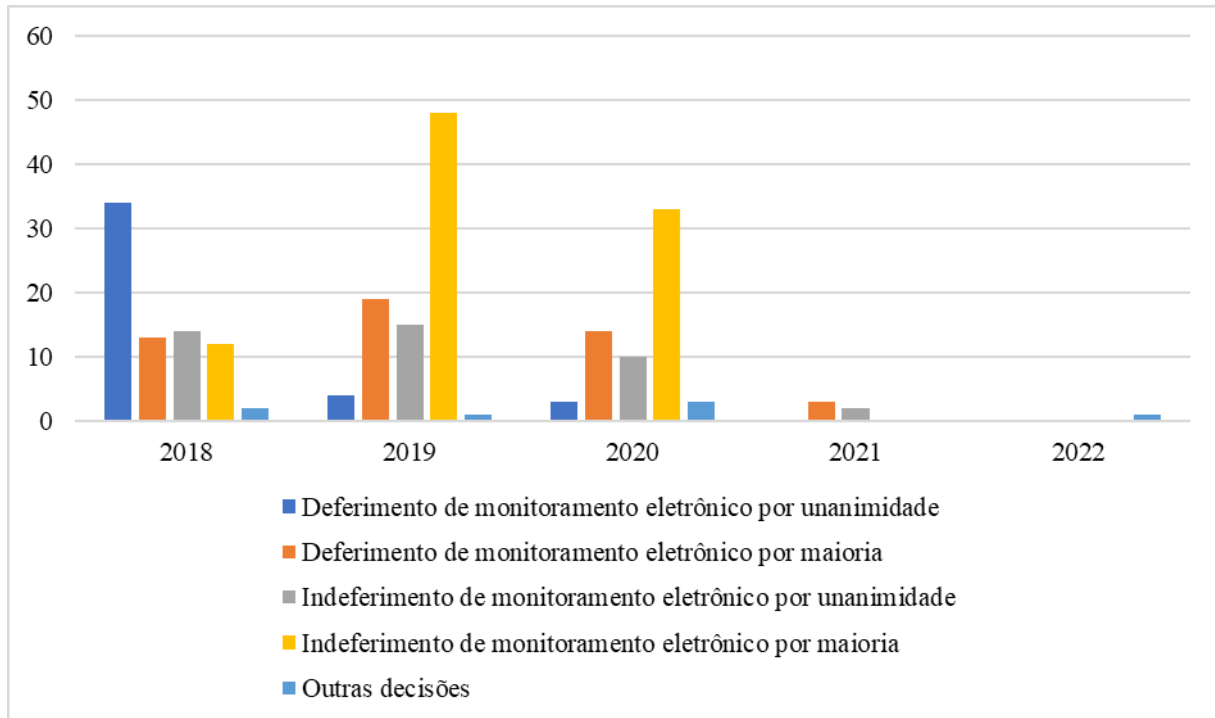


Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Ao dirigir o olhar para os votos dos julgadores e sua vinculação ao resultado dos julgamentos, os números indicam 41 deferimentos por unanimidade e 49 por maioria, 41 indeferimentos por unanimidade e 93 por maioria, além de outras 7 decisões. Isso significa que os acórdãos evidenciam o debate dos desembargadores, haja vista a prevalência de decisões com votos discordantes entre os membros do TJ/RS. Há, porém, ainda outro fator a ser considerado: o tipo de prisão ordenado nas decisões. Com efeito, os dados revelam 1 acórdão

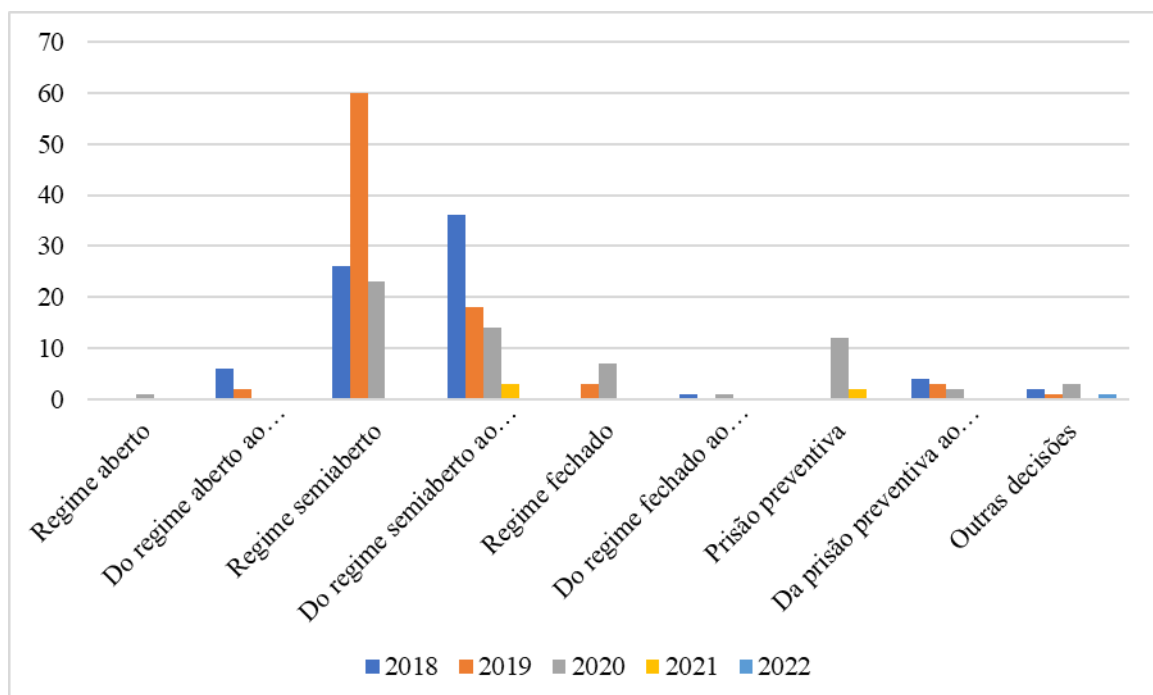
mantendo o regime aberto, 8 convertendo o regime aberto em monitoração eletrônica, 109 mantendo o regime semiaberto, 71 convertendo o regime semiaberto em monitoração eletrônica, 10 mantendo o regime fechado, 2 convertendo o regime fechado em monitoração eletrônica, 14 mantendo a prisão preventiva, 9 convertendo a prisão preventiva em monitoração eletrônica e outras 7 decisões.

Gráfico 21 – Decisões em relação ao voto (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 22 – Decisões em relação à prisão cautelar ou sancionatória (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

A partir disso, torna-se factível estabelecer novas inferências. Tomando-se como referência a existência de um rol maior de decisões contrárias à concessão da tornozeleira eletrônica, destaca-se: a) a maioria dos debates sobre o deferimento ou indeferimento da monitoração eletrônica concentrou-se na viabilidade de substituir a prisão em regime semiaberto por tornozeleira eletrônica; b) as decisões foram sobremaneira no sentido contrário à substituição da prisão em regimes fechado, semiaberto e aberto e da prisão preventiva por monitoramento eletrônico, haja vista o *quantum* majoritário de julgados com indeferimento da referida medida cautelar e sancionatória; e c) houve registro de decisões em todas as direções, concedendo ou não a tornozeleira eletrônica em casos tanto com acusados quanto com condenados nos seus três regimes, demonstrando a ausência de critérios estanques, limitados e rígidos sobre a questão.

O diagnóstico acerca dos casos submetidos à apreciação do TJ/RS exige ainda a identificação das teses suscitadas pelo Ministério Público e pelos acusados, apenados ou impetrantes. Os seus argumentos constituem o arcabouço sobre o qual os magistrados do Tribunal orientaram-se com o fito de julgar as demandas. Foram localizados, nesse sentido, três casos centrais em torno da viabilidade, ou não, de substituir a prisão cautelar ou sancionatória por monitoramento eletrônico, quais sejam: a) a falta de vagas em estabelecimento compatível com o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade; b) o risco à saúde dos presos devido à pandemia de Covid-19; e c) a situação de mulheres em prisões com crianças carentes dos seus cuidados. O conjunto de informações, atrelado aos aludidos objetos, foi construído com base nas intenções das partes elencadas nas ações e/ou nos recursos, nos termos a seguir descritos.

As principais alegações trazidas à baila nas demandas de autoria do acusado, apenado ou impetrante foram a inadequação do estabelecimento penal com o regime de cumprimento da reprimenda; a caótica situação dos presídios com infringência à dignidade da pessoa humana; o pertencimento a grupo de risco da pandemia de Covid-19; a existência de filho com menos de 12 anos necessitando dos cuidados da pessoa presa; e a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Além disso, merece ser destacado um fator: a identificação da tornozeleira eletrônica como uma política criminal favorável ao desiderato da ressocialização em virtude de viabilizar a vida em liberdade e distante das mazelas inerentes ao sistema carcerário brasileiro com a sua abrupta, contínua e sistemática violação de direitos humanos. Esses argumentos constituem uma síntese, com efeito, dos 231 julgados.

Já no que diz respeito ao Ministério Público, as suas justificativas contemplaram a inexistência de previsão legal a validar a substituição da prisão por monitoração eletrônica, o que refletiria em afronta aos princípios da igualdade, da individualização da pena, da isonomia, da legalidade e da separação dos poderes; a necessidade de observar as peculiaridades do caso, principalmente em relação à gravidade dos delitos cometidos e ao alto saldo de pena a cumprir; e o reconhecimento do deferimento do monitoramento eletrônico como um estímulo à inércia do Poder Executivo em não criar vagas no âmbito do sistema prisional gaúcho. Ademais, vale mencionar a identificação da tornozeleira eletrônica não como um instrumento destinado ao cumprimento de pena, mas, sim, como uma ferramenta voltada à vigilância em situações de prisão domiciliar e saída temporária, por exemplo. Eis os fundamentos, em suma, do conjunto.

Os dados apresentados e apreciados nesta seção formam um resumo do conjunto de julgados selecionado no âmbito do Tribunal gaúcho, seja, inicialmente, pelos números extraídos dos acórdãos, seja, também, pelos fundamentos em discussão. As premissas do acusado/apenado/impetrante e do Ministério Público são mobilizadas no julgamento, motivo pelo qual os pressupostos delineados retratam o arcabouço jurídico-fático em torno dos votos, em específico, e das decisões, em geral, lavrados no lapso temporal de cinco anos. Em outras palavras, tem-se um jogo de discursos, considerando, de um lado, o monitoramento eletrônico como uma alternativa à prisão, seja devido a questões jurídicas, seja devido a questões fáticas, e, de outro, como um mecanismo adicional, complementar, secundário, em virtude de não ser vislumbrado enquanto uma reprimenda propriamente dita. Cuida-se, finalmente, de refletir sobre o ato de decidir.

4 UMA DISCUSSÃO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A funcionalidade da monitoração eletrônica como instrumento do *jus puniendi* encontra a sua delimitação à luz da atuação do Poder Judiciário e das demais instituições circunscritas ao sistema de justiça penal. Ao considerar o Estado Democrático de Direito instaurado com a Constituição Federal de 1988 e suas relações com o Direito, Processo e Execução Penal, a decisão judicial carece caminhar lado a lado com os direitos humanos, observando-se os critérios constitucionais e infraconstitucionais de atenção à dignidade da pessoa humana, em especial, neste caso, ao usuário da tornozeleira eletrônica. Por isso, utiliza-se desta seção com vistas a abordar os limites e possibilidades de uma decisão judicial legítima, justa e democrática sobre o deferimento ou indeferimento da medida cautelar ou sancionatória do monitoramento eletrônico, haja vista a intencionalidade de buscar sempiternamente a democratização do Poder Judiciário.

Os direitos humanos assumem, *de facto e de jure*, a centralidade na atuação do Poder Judiciário. A sua incidência acontece mediante duas maneiras, quais sejam: a um passo, enquanto bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, isto é, o sistema de justiça penal, serve como instrumento de defesa dos valores mais mezinhos dos seres humanos; a outro passo, enquanto limitadores do *jus puniendi*, ou seja, o sistema de justiça penal tem a sua atuação subordinada à observância dos direitos e garantias fundamentais adstritos tanto ao Direito Processual Penal quanto à Execução Penal. Logo, uma investigação, um processo, uma punição com desatenção aos aludidos ideais, sejam estabelecidos no marco internacional, sejam estabelecidos no marco nacional, não têm o condão de ser chamados de democráticos, senão, isto sim, de autoritários (Carvalho, 2001; Gomes, 2018; Pires, 2004; Wedy, 2016).

A formatação democrática do Poder Judiciário tem a ver, assim, com os seus elementos institucionais, mas também, e sobretudo, com os elementos sociais atinentes aos seus membros. Justamente em virtude disso, aliás, “uma magistratura democrática se faz, muito mais do que com instituições democráticas, com juizes democráticos”, haja vista que um julgador com estas feições decidirá democraticamente mesmo se estiver incutido em uma dinâmica autoritária, à medida que um julgador com feições autoritárias decidirá na contramão da democracia mesmo no âmbito de uma democracia. Logo, os diplomas legais, as limitações ao poder, as regras do jogo, são importantes, necessários, válidos, com o desígnio de caminhar pró-democracia, mas ainda são insuficientes diante de uma constituição pessoal e profissional autoritária, carecendo extravasar a Instituição e conduzir o olhar também à sociedade (Rezende, 2018, p. 192).

A partir do contexto delineado, urge a (des ou re)construção de uma mentalidade, racionalidade, tradição. Faz-se necessário arrostar, romper, suplantar com a desigualdade, a opressão, a violência, seja decorrente da institucionalidade do Poder Judiciário, seja resultante da atuação dos seus membros. Por isso:

Uma magistratura democrática é uma magistratura despida de glória, de palácios, de togas, de perucas, de crucifixos, de anjos hierarquizados, de latinismos, de vossas excelências ou de juizes que dão voz de prisão por serem avisados de que não são Deus ou que exigem ser chamados de “doutor” pelo porteiro. Não se trata, contudo, de simplesmente renomear os prédios, mudar a etiqueta ou esquecer os pronomes de tratamento, pois tudo isso não passa de um indicativo do verdadeiro *ethos* de glória do Judiciário, esse sim, que deve ser expurgado. Ao fim desse processo, o nome do prédio, o indumento ou o pronome de tratamento serão tão vazios de sentido que, ainda que continuem lá, não mais serão um indicativo dessa glória esquecida, desse poder antidemocrático e antirrepublicano que ainda hoje se perpetua através das cerimônias e dos signos de distinção (Rezende, 2018, p. 293).

A existência de um Poder Judiciário democrático resulta, com efeito, de construção. A mera formalidade institucional não tem, sozinha, o condão de culminar em respostas judiciais desta natureza. O caminho é mais complexo. Longe de ser uma dádiva do acaso ou uma benesse dos seus membros, a magistratura, seja autoritária, seja democrática, vincula-se a uma estrutura constituída pela cultura na qual se inserem os juizes, pela formação jurídica em seus vieses técnico e crítico, pelo recrutamento dos julgadores e seus respectivos critérios de seleção. Há, neste sentido, fatores internos e externos à Instituição, razão pela qual devem ser considerados, sob pena de obstar o êxito de tentativas democratizantes. Enfim, o que isso revela? Em palavras

simples, o diagnóstico denuncia que a decisão judicial é tão só o resultado de um *modus operandi* alimentado também socialmente (Rezende, 2018).

Há, no entanto, um dilema no Brasil circunscrito a tudo isso: o possível uso da discricionariedade, do personalismo, do voluntarismo, que não se coadunam com um Estado Democrático de Direito. Um magistrado não tem a prerrogativa de julgar com referência à sua consciência ou ao seu entendimento individual sobre o Direito, notadamente a lei, a não ser que o seu modo de pensar esteja em sintonia com a ordem normativa pátria, mas, mesmo se isso ocorrer, a justificativa do seu *decisum* não deve ser a sua subjetividade, senão, isto sim, as fontes que o Direito estabelece: legislação, jurisprudência, costumes, etc. A razão é simples: o Direito não é nem mesmo deve ser lido consoante os anseios, os desejos, as vontades do seu intérprete, sob pena de se criar e aplicar mais de um Direito à revelia das regras do jogo cunhadas jurídico-politicamente (Streck, 2013).

Apesar disso, tornar-se-ia simplório acreditar em uma atuação do Poder Judiciário sem interferências alheias ao Direito propriamente dito. O Direito extrapola a seara da objetividade; é muito mais do que isso: ele está envolvido fundamentalmente de uma aura (ou várias auras) de subjetividade. Imaginar, assim, uma objetividade jurídica, desconsiderando-se as nuances de subjetividade, não tem o condão de ensejar um *modus operandi* calcado em uma ambicionada narrativa democrática (ou melhor: democratizante) no Brasil. O mesmo acontece em relação a uma possível decisão tomada à luz da justiça (ou seja, uma decisão justa) em virtude de tratar-se de um conceito amplo, de leituras antagônicas, de resultados díspares; em outras palavras, consiste em uma retórica complexa, ora positiva, ora negativa, de acordo com a situação. Faz-se necessário ir além (Ferrareze Filho, 2018; Scavuzzi, 2021).

Tudo isso conduz à inexorabilidade de identificar um mínimo denominador comum. Para isso, adotam-se os direitos humanos. Eles constituem-se como o núcleo de irradiação em torno da validade democrática de uma decisão judicial no âmbito de um Estado Democrático de Direito, haja vista que inexistem democracia sem direitos e garantias fundamentais efetivados, assim como não há atendimento destes em uma realidade autoritária, razão pela qual os aludidos preceitos fundamentais vinculam-se ao Poder Judiciário em razão de serem concebidos como objetos da sua atuação, limitadores do seu poder, direcionadores dos seus pronunciamentos. Em suma, os valores em cena autenticam a democratização da tutela jurisdicional, cujo exercício de poder será legítimo somente se os assegurar, se frear o *jus puniendi* e se fundamentar o voto (Sarlet, 2009; Scavuzzi, 2021; Tavares, 2021).

Os direitos humanos notabilizam-se como critérios científicos, objetivos, racionais, mas também constitucionalizados no Brasil e declarados no mundo, bem como (e sobremaneira, aliás) democráticos. Aplicá-los, defendê-los, embasá-los, não representam discricionariedades, personalismos, voluntarismos; pelo contrário, nacional e internacionalmente, servem de balizas ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, à atenção às regras do jogo e à salvaguarda da democracia, arrostando-se as arbitrariedades, as desigualdades e as seletividades marcantes de um sistema de justiça penal histórico, maculado, indefensável sob o crivo do Direito. Por isso, um *decisum* democrático é uma decisão tomada à luz dos direitos e garantias fundamentais, agradando ou contrariando a população, haja vista que a sua função não é necessariamente majoritária, mas, sim, contramajoritária (Callegari; Wermuth, 2010; Comparato, 2001; Semer, 2021).

Tendo isso em vista, os traços orientadores de um Poder Judiciário assim conformado são os ideais, as normas, os valores constantes da Constituição Federal de 1988. Tem-se, com ela, a maior vitória do Direito brasileiro devido ao seu valor na história nacional; logo, da democracia também. Justamente em virtude disso, não há como caminhar fora das suas linhas, essencialmente no âmbito de um Estado com heranças e interesses conflitantes entre classes, atentatórios aos mais mezinhos mandamentos e desafiadores à democratização dos cidadãos e, por conseguinte, das instituições. O seu teor é, simultaneamente, a possibilidade e o limite da democracia ao contribuir, definir e normatizar uma racionalidade dos direitos endereçada a todos os sujeitos e órgãos, sejam públicos, sejam privados, inclusive e forçosamente os juízes enquanto seus tutores precípuos (Abboud, 2021; Casara, 2021; Streck, 2013).

Juntamente ao texto constitucional brasileiro há a necessidade de observar, também, os documentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Alia-se, com efeito, o controle de constitucionalidade abstrato ou concreto realizado tradicionalmente no Poder Judiciário nacional com o controle de convencionalidade desenvolvido ante o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Há, nesse sentido, a atuação do CNJ com a edição da Recomendação nº 123/2022 e a Resolução nº 544/2024, cujas diretrizes, normativas e orientações referem-se à observância dos tratados e convenções, assim como da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com vistas a aprimorar o fazer jurisdicional brasileiro em consonância com os direitos e garantias fundamentais (Brasil, 2022, 2024).

A imagem do sistema de justiça penal é tradicionalmente retratada com as suas linhas em tensão com os direitos e garantias fundamentais. Tem-se um desafio ao Estado Democrático de Direito. Há, no entanto, saída. Se a história não é escrita de sempiternas evoluções, mas, sim, de rupturas, de quebras, de desvios, há que se considerar a utopia dos direitos humanos como o alvo a ser almejado. Para isso, barreiras devem ser abertas, monumentos devem ser destruídos, horizontes devem ser descortinados; em outras palavras, uma nova racionalidade necessita ser formatada, um novo saber, um novo poder e saber-poder. Tudo isso é construção; foi construído; carece ser revisto; reivindica ser vencido em prol da liberdade e da não violência dos direitos humanos, seja, a um passo, modificando a estrutura tal como existe atualmente, seja, a outro, até mesmo eliminando-a (Lemos, 2019).

A deflagração da luta, do movimento, da resistência, acontece por meio da estupefação, da indignação, da perplexidade diante do absurdo, da desigualdade, da injustiça, da opressão, da violência. Ela oferece as condições de possibilidade para a transformação, para pensar a transformação, para se sentir em transformação. Para isso ocorrer faz-se necessário conjecturar o futuro e não ficar refém do passado; olhar para frente e não se amarrar ao presente; pensar em como pode vir a ser e não em como é. Ao virar essa chave, a transformação mostra-se urgente e difícil, mas também plenamente crível. Ela dá-se, insta dizer, desde o momento da crítica, tal como se faz neste estudo, se fez em outros tantos e continuará a ser feita com a liberdade de (re ou des)construir e difundir saber-poder à luz da cidadania, da democracia e dos direitos humanos (Casara, 2021; Duarte, 2010; Foucault, 2013; Magalhães, 2018).

A partir disso, exsurge a tarefa de revolucionar democraticamente o Direito e (porque não dizer, aliás) a aspirada justiça (não obstante as suas complexas, multifacetadas e polêmicas conceituações). Esse objetivo somente será satisfeito, contudo, se uma revolução democrática maior, ampla, diluída, for realizada em toda a sociedade e em todo o Estado. O caminho reclama uma cultura democrática, sem a qual vozes isoladas bradarão a favor dos valores listados, tal como acontece hodiernamente, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, mas sem o resultado de democratizar a estrutura. Isso não significa desconsiderar os pontos de luta, de movimento, de resistência; significa, isto sim, reconhecer a imprescindibilidade de capilarizar as relações de poder e saber institucional e socialmente, política e judicialmente, pública e privadamente, forjando discursos e, por conseguinte, verdades (Santos, 2021).

O Poder Judiciário tem um papel fundamental nesse mister, seja por sua importância na dinâmica estatal, por seu protagonismo no texto constitucional, seja por sua atuação na defesa do Estado Democrático de Direito, etc. A vivacidade da democracia, porém, não consiste em uma função tão só dos seus membros; sozinhos, não terão êxito em concretizar o conteúdo civilizatório, ético e humanitário da Constituição, mas sem eles a catástrofe seria ainda maior – não haveria sequer democracia sem Poder Judiciário. Em outras palavras, os juízes não têm o condão de assumir a missão como se fossem “uma vanguarda revolucionária” (Dallari, 1996, p. 53), não obstante, considerando o valor social das suas funções e o alcance das suas decisões, tenham o contributo de servir como uma Instituição ativa com o intuito de transformar social e institucionalmente a realidade brasileira pró-democracia (Vieira, 2019).

O que tudo isso, finalmente, expõe? O reconhecimento da decisão judicial não como um documento somente. Ela é muito mais do que uma folha de papel. Um *decisum* emanado do Poder Judiciário não deve ser vislumbrado tão só à luz dos seus efeitos, facticidades, resultados, senão, isto sim, em relação às suas bases constitutivas. São os argumentos que indicam se a decisão judicial encontra amparo no Direito, se ela

é válida a ponto de ser cumprida, se ela atende às regras do jogo democrático, tal como preceitua o atual texto constitucional brasileiro ao disciplinar o direito à e o dever de fundamentação. O caminho a ser trilhado necessita considerar, à vista disso, os direitos humanos como critério da atuação do Poder Judiciário em prol de uma gramática dos direitos em oposição a uma gramática da violência, inclusive no que se refere ao monitoramento eletrônico, nos termos da conclusão a seguir.

5 CONCLUSÃO

A monitoração eletrônica surgiu nos EUA do século 20 e foi instituída no Brasil neste século 21 como uma política criminal com caráter cautelar e sancionatório. Ela representa uma das novidades no rol das técnicas de enfrentamento à criminalidade, tal como o foram ou são a guilhotina, o pelourinho e, inclusive, a prisão, constituindo-se, atualmente, como uma ferramenta em franca expansão no território nacional, razão pela qual desafia a análise acerca da sua adoção, dos critérios utilizados e da sua coerência com os direitos humanos. Tendo isso em vista, considerando a necessidade de conciliar a vigilância eletrônica com os direitos e garantias fundamentais no âmbito de um Estado Democrático de Direito tal como delineado na Constituição Federal de 1988, o presente artigo científico foi desenvolvido objetivando conhecer a sua realidade ante a atuação do Poder Judiciário, em especial do TJ/RS.

O mapeamento do conjunto de acórdãos retratou a seguinte caracterização: a) as decisões tratavam, majoritariamente, sobre a utilização da monitoração eletrônica como medida sancionatória e não como medida cautelar; b) a irresignação com os julgados de 1º Grau era, principalmente, da acusação; c) os homens integravam, prevalentemente, o rol de acusados e condenados; d) os tipos penais indicados eram, precipuamente, relacionados à traficância de entorpecentes, à vida e ao patrimônio; e, além disso, e) o elenco de julgados abarcava, significativamente, as comarcas e os órgãos julgadores. Logo, o conjunto de julgados evidenciou constituir-se como um arsenal de acórdãos com fatores semelhantes aos indicadores do sistema carcerário brasileiro, bem como de uma lista suficientemente válida com vistas a extrair informações fidedignas em relação ao monitoramento eletrônico.

Ao considerar as decisões *per se* ou (o que é o mesmo, insta dizer) os seus resultados, constatou-se, em primeiro lugar, que a maioria dos julgados ofereceu uma tutela jurisdicional com indeferimento da tornozeleira eletrônica, embora os deferimentos não tenham ficado com números tão menores; em segundo lugar, que houve uma modulação do entendimento acerca do deferimento ou indeferimento no transcurso dos cinco anos tomados como referência, cujo desiderato foi a alteração de acórdãos lavrados por unanimidade para acórdãos exarados por maioria; e, em terceiro lugar, que a adoção da monitoração eletrônica não observa critérios fechados, mas, sim, abertos, haja vista a sua ocorrência em substituição tanto à prisão provisória quanto à prisão condenatória em seus três regimes. Em outras palavras, o Poder Judiciário tem (des e re) construído as suas leituras sobre o artefato em tela.

A formação de um *decisum* resulta de uma série de análises lastreadas no Direito. Este, contudo, não se limita à lei, mas, sim, abarca outras fontes, tais como os costumes, as doutrinas, as jurisprudências. Nada disso decorre de uma esfera mística, natural ou transcendental, senão, isto sim, da seara humana, social, vivencial, consubstanciada em preconceitos alimentados no decurso do tempo, em compreensões relacionadas ao contexto geográfico dos seus atores, em paixões desenvolvidas ideologicamente, etc. A própria lei é elaborada politicamente, razão pela qual o seu alegado caráter imparcial é atribuído apenas à sua aplicação, posto que a sua criação é forjada com heranças e interesses culturais, econômicos ou, em suma, políticos. Com efeito, o Direito é um instrumento de poder frutificado com relações de poder, assim como também o é o monitoramento eletrônico e sua utilização no âmbito do Poder Judiciário.

Os julgamentos em torno da concessão, ou não, do monitoramento eletrônico, carecem atender aos direitos humanos. Se isso não ocorrer, rompe-se com os ditames do Estado Democrático de Direito, afetando a vivacidade do texto constitucional e violando a dignidade inerente ao ser humano. Logo, os direitos e garantias fundamentais, como sói de acontecer à luz da Constituição Cidadã, expressam-se como a bússola a nortear a atuação do Poder Judiciário, inclusive e notadamente no âmbito do sistema de justiça penal; isso porque não

há como se falar em democracia sem direitos humanos, assim como também não há como se falar em direitos humanos senão em uma democracia, razão pela qual uma decisão judicial somente será legítima e justa se estiver ancorada nos direitos e garantias fundamentais. Esse é o desafio institucional e social atrelado ao *jus puniendi* contemporâneo e atento aos direitos humanos.

A vigilância eletrônica encontra-se como um fenômeno posto na realidade de hoje. Ela reverbera a inscrição da tecnologia no Estado e na sociedade contemporâneos. Apesar de ser viável contrariar a sua existência, o caminho tem indicado ser melhor coaduná-la com o quadro jurídico estabelecido, observando-se as normativas nacionais e internacionais atinentes aos direitos humanos; parece ser jurídico-politicamente a decisão mais acertada em um cenário pretensamente democrático. Com efeito, independentemente se há quem considere a monitoração eletrônica um mecanismo mais aceitável no rol das medidas cautelares e sancionatórias, ou se há quem a conceba como um instrumento insatisfatório na tentativa de conter a onda de criminalidade, as letras da lei e sua vinculação com a realidade, com seu horizonte civilizatório, ético e humanitário, devem ser colocadas em cena, seja para concedê-la ou seja para indeferi-la com base nos direitos humanos.

Os direitos humanos, portanto, lançam-se como os impulsionadores da revolução democrática a ser levada a cabo no âmbito do Poder Judiciário. Eles são, nacional e internacionalmente, os trunfos contra a mera burocracia, formalidade, técnica do Direito, bem como constituem-se como os critérios objetivos em face do subjetivismo na tutela jurisdicional, arrostando-se a arbitrariedade, a discricionariedade e a voluntariedade. O resultado disso vem a ser a elaboração de uma decisão constitucionalmente sustentada, autenticamente válida, democraticamente aceita, haja vista que o poder atribuído a um julgador somente se legitima se for um poder democrático, cuja essência reside na observância dos direitos e garantias fundamentais. Sem eles não há poder, mas, sim, violência, ocasionando, à vista do exposto, a afronta aos ditames delineados no *nomos* constitucional brasileiro.³

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, G. *Democracia para quem não acredita*. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
- AZEVEDO E SOUZA, B. de. *O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123*, de 7 de janeiro de 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 27 jan. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 412*, de 23 de agosto de 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 544*, de 11 de janeiro de 2024. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 27 jan. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 5*, de 10 de novembro de 2017. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- BRASIL. *Decreto nº 7.627*, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Nota Técnica nº 21*, de 18 de maio de 2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-politica-de-monitoracao-eletronica/NotaTcnica212020monitoraoeletronica.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

³ O texto integral do estudo sintetizado neste artigo científico encontra-se disponível em Castro, Wermuth e Gomes (2024).

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.258*, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.403*, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. *Levantamento de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2024*. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 56, de 29 de junho de 2016*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. Â. D. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CAMPELLO, R. U. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2019.

CAMPELLO, R. U. *Política, direitos e novos controles punitivos*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, São Paulo, 2013.

CARVALHO, S. de. *Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASARA, R. Prefácio. In: SEMER, M. *Os paradoxos da justiça: Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 9-15.

CASTRO, A. G. de; WERMUTH, M. Â. D.; GOMES, M. A. de M. *Monitoração eletrônica criminal e efetivação de Direitos Humanos: uma análise a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

COMPARATO, F. K. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 14, p. 60-72, 2001. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/111473>. Acesso em: 27 jan. 2023.

CONTE, C. P. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-442, 2010. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/26351>. Acesso em: 5 maio 2021.

CORRÊA JUNIOR, A. *Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DALLARI, D. de A. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DUARTE, A. *Vidas em risco: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FERES, M. V. C. A pesquisa empírica em Direito: encarando os erros metodológicos como processo de aprendizagem. In: BRAGA, A. G. M.; IGREJA, R. L.; CAPPI, R. (org.). *Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 118-144.

FERRAREZE FILHO, P. *Decisão judicial no Brasil: narratividade, normatividade e subjetividade*. Florianópolis: EMais, 2018.

FOUCAULT, M. *Repensar a política*. Tradução Ana Lúcia Paranhos Pessoa. 3. tir. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

GERALDINI, J. R. *O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro*. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2009.

GOMES, M. G. de M. *Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, F. *Cárcel electrónica: bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

ISIDRO, B. C. A. *O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade

- do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Sociais – Faculdade de Direito, Rio de Janeiro; Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande, 2015.
- KARAM, M. L. Dispositivos legais desencarceradores. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. (org.). *Depois do grande encarceramento*. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 341-350.
- LANCELLOTTI, H. P. Tecnologias de governo, vigilância e transgressão: um estudo etnográfico sobre as tornozeleiras eletrônicas. *Mediações*, Londrina, v. 23, n. 1, p. 141-169, 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32346/pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- LANCELLOTTI, H. P. *Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro*: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2021.
- LEAL, C. B. *Vigilância eletrônica a distância*: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.
- LEMOES, C. *Foucault e a justiça pós-penal*: críticas e propostas abolicionistas. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- MAGALHÃES, T. C. Violência e/ou política. In: PASSOS, I. C. F. (org.). *Poder, normalização e violência*: incursões foucaultianas para a atualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 23-40.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia científica*. Atualização João Bosco Medeiros. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- OLIVEIRA, J. R.; AZEVEDO, R. G. de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 100-119, ago./set. 2011. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/100/97>. Acesso em: 4 maio 2021.
- PALHARES, C. R. M. *Cada pena a seu tempo*: o monitoramento eletrônico como sanção no Direito Penal brasileiro. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2013.
- PIMENTA, I. L. *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil*: análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2015.
- PIMENTA, I. L. *Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica*. Brasília: Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2018.
- PIRES, Á. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.
- REZENDE, M. C. de M. *Democratização do Poder Judiciário no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 13.044*, de 30 de setembro de 2008. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a vigilância eletrônica e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2008. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=52093&hTexto=&Hid_IDNorma=52093. Acesso em: 10 jan. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. *Polícia penal*. 2025. Disponível em: <https://policiapenal.rs.gov.br/inicial>. Acesso em: 27 jan. 2025.
- SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. 3. reimp. São Paulo: Cortez, 2021.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- SCAVUZZI, M. *Juizes fazem justiça?* Decisão judicial e democracia constitucional. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2021.
- SEMER, M. *Os paradoxos da justiça*: Judiciário e política no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- SILVA NETO, A. C. da. *Tornozeleira eletrônica*: análise comparada (Brasil x EUA x Portugal) dos parâmetros e limites constitucionais da utilização da monitoração eletrônica. Curitiba: Juruá, 2021.
- STRECK, L. L. *O que é isto*: decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- TAVARES, A. R. *Manual do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- VALOIS, L. C. Monitoramento eletrônico alonga os braços do cárcere. *Consultor Jurídico*, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-07/monitoramento-eletronico-alonga-bracos-carcere-aumenta-punicao>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- VIEIRA, O. V. *A batalha dos poderes*: da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder: un análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. *Forum: Qualitative Social Research*, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 1-29, 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 1 fev. 2021.

WEDY, M. T. *A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

WERMUTH, M. Â. D.; MORI, E. D. *Monitoração eletrônica de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ZACKSESKI, C. M. Possibilidades e limites do uso da monitoração eletrônica como estratégia de redução das prisões provisórias no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 160, p. 363-387, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/54>. Acesso em: 4 maio 2021.

ZACKSESKI, C. *La tecnología es la nueva prisión: evaluación de riesgo en el uso de la monitorización electrónica*. Tradução Julio Zino Torrazza. Barcelona: Editorial J. M. Bosch, 2021a.

ZACKSESKI, C. Política criminal e tecnologia: a monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada. *Oñati Socio-Legal Series*, Oñati, p. 1-35, 2021b. Disponível em: <https://onatifirstonline.wordpress.com/2021/01/13/politica-criminal-e-tecnologia-a-monitoracao-eletronica-no-brasil-e-na-argentina-em-perspectiva-comparada-criminal-policy-and-technology-electronic-monitoring-in-brazil-and-argentina-in-a-comparati/>. Acesso em: 5 maio 2021.

Autor Correspondente

André Giovane de Castro

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí

Rua do Comércio, Nº 3000 – Bairro Universitário – Ijuí/RS, Brasil. CEP 98700-000

andre_castro500@hotmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

